

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. N° 233080.0021/20-9
- ORGANIZAÇÃO MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PNEUS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0175-03/22-VF
- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
- INTERNET 17.07.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0127-11/25-VF**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Em sede de diligência, na fase de recurso, o autuante acatou parte das alegações, reduziu a infração. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendant não destacou o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis. De todos os itens levantados pelo contribuinte como fazendo parte da Substituição tributária, após análise do autuante, o único que restou devido foi o de código 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL, NCM 8924.90.00, pois não constava no anexo I do RICMS/2012 e, portanto, seria devida a exigência tributária sobre esse produto. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em sede de diligência, após argumentações do contribuinte e dos demonstrativos que embasaram as infrações, o autuante verificou que restou comprovada a duplicidade de diversos registros de documentos fiscais nos demonstrativos gerados através do aplicativo de auditoria SIAF. A auditoria refez seus trabalhos e os valores foram reduzidos. Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito ficou reduzido. Infração subsistente em parte. Razões incapazes de elidir esta exação. Mantida a Decisão recorrida deste item. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Autuante refez os cálculos para excluir os recolhimentos comprovados pelo Defendente.

Com relação aos itens denominada PIA RORALIT RETO, constante respectivamente nas Nota Fiscal nº 810910 de 01/03/2017, Nota Fiscal nº 833688 de 19/05/2017, Nota Fiscal nº 869796 de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 900091 de 26/01/2018, e em diversas outras notas fiscais, trata-se de um produto elaborado com mármore sintético e, já restou provado sobre o enquadramento desse produto no anexo 1 do RICMS/2012, quando da informação fiscal da infração 01. Em função das alterações do enquadramento tributário de algumas mercadorias citadas na informação fiscal da infração 01, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse PAF, que alteraram o valor dessa infração. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. **6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA.** Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Revisão efetuada pelo Autuante, excluiu os documentos comprovados pelo Defendente. Infração subsistente em parte. Razões incapazes de elidir esta exação. Mantida a Decisão recorrida deste item. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em vista da decisão proferida pela 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2020, refere-se à exigência de R\$ 79.862,02 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março, maio, agosto a dezembro de 2015; fevereiro a outubro de 2016; fevereiro, março, maio, agosto, outubro a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2018. **Valor do débito:** R\$ 3.153,26. Multa de 60%.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. **Valor do débito:** R\$ 18.323,59. Multa de 60%.

Infração 03 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos mesmos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. **Valor do débito:** R\$ 13.148,90. Multa de 100%.

Infração 04 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018). **Valor do débito:** R\$ 12.728,22. Multa de 100%.

Infração 05 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias

sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018). **Valor do débito:** R\$ 6.774,33. Multa de 60%.

Infração 06 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2015; junho e julho de 2016. **Valor do débito:** R\$ 7.996,11. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de maio, novembro e dezembro de 2016; fevereiro, março, maio, junho, setembro a novembro de 2017; janeiro e maio de 2018. **Valor do débito:** R\$ 15.446,48. Multa de 60%.

Infração 08 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro e dezembro de 2015; janeiro, julho, setembro e outubro de 2017; janeiro, abril, agosto e outubro de 2018. **Valor do débito:** R\$ 2.291,13.

O autuado apresentou impugnação às fls. 26 a 43 do PAF. O autuante presta informação fiscal às fls. 664 a 668 dos autos. À fl. 671 do PAF, consta “COMUNICADO” ao Autuado informando que “foi procedida informação fiscal ... cujo parecer da informação fiscal fls. 664 a 668, CD fl. 669 e recibo de arquivos eletrônicos documentos acostados ao processo”. Foi informado para se pronunciar dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 18, § 1º do RPAF/99. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Após a devida instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao deficiente, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Deficiente, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, constando que foram apuradas 08 (oito) infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março, maio, agosto a dezembro de 2015; fevereiro a outubro de 2016; fevereiro, março, maio, agosto, outubro a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2018.

É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária.

Nas razões de defesa, o Autuado indicou os itens constantes no Relatório do Auto de Infração, alegando que de acordo com o Anexo I do RICMS-BA, trata -se de mercadorias tributáveis, conforme cópias de notas fiscais que juntou ao PAF.

O Autuante não acatou as alegações defensivas, informando que em relação às mercadorias códigos 13273, 12560, 12850, 13274, 12851, 12561, 13160, 11889, 1,1386, 13164, 13192 e 13194, 14035, (Espelho), citadas pelo contribuinte como não sujeitas a antecipação tributária do ICMS, constam no anexo I do RICMS-BA/2012, item 8.80 e, portanto, estão sujeitas a tributação de acordo com o art. 289 do mencionado Regulamento.

Conforme previsto no art. 289 do RICMS-BA/2012, “ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I” do mencionado Regulamento.

Vale salientar, que a legislação indica a descrição dos produtos que deve ser analisada em conjunto com a posição do código de NCM. Portanto, a descrição constante nos documentos fiscais deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com os códigos de NCM levando à conclusão de que os produtos se encontram, ou não, enquadrados na substituição tributária.

Em relação à NF 1188 (fl. 44 do PAF), por exemplo, não se enquadra na exceção prevista no item 8.8 do Anexo

1, onde constam espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo (NCM 7009). Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

O Defendente alegou que houve erro ao cadastrar alguns produtos em seu sistema, mas há itens que realmente não são tributáveis, conforme indicou nas razões de defesa informando os códigos dos itens, NCM e o respectivo documento fiscal.

O Autuante informou que as mercadorias códigos 11603, 11443, 13123 e 14122, não constam no anexo 1 do RICMS-BA/2012, tendo o contribuinte se creditado do ICMS nas suas aquisições, conforme documento fiscal, chave eletrônica 26150989723870007685 50000000716237292176265.

Quanto às mercadorias códigos 13359 e 13360, massa corrida, esclareceu deixou de constar no anexo do RICMS/2012 a partir de 01.01.2016, não estando mais sujeitas a essa forma de tributação, a partir da data mencionada.

Portanto, as mercadorias autuadas estão no sistema de tributação normal do ICMS, conforme os esclarecimentos apresentados pelo Autuante em confronto com a legislação vigente à época dos fatos. Comprovado que o defensor não destacou o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis. Infração subsistente.

As infrações 03, 04 e 05, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência do imposto decorrente de levantamento quantitativo de estoques.

Infração 03 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos mesmos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Infração 04 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018).

Infração 05 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2015, 2016, 2017 e 2018).

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas (INFRAÇÃO 03).

Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido (INFRAÇÕES 04 E 05).

O Autuado afirmou que não há diferença de estoque apontada no Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos que informou ter acostado aos autos.

Na informação fiscal, o Autuante ressaltou que os demonstrativos foram elaborados de forma analítica e em perfeita consonância com o disposto na Lei 7.014/1996, no RICMS-BA, Decreto 13.780/2012 e nas Portarias 445/98 e 159/2019, tendo contribuinte apenas alegado que “não há diferença de estoque apontada no Auto, de acordo com o demonstrativo anexo ao processo”, mas não apontou qualquer irregularidade nos demonstrativos que embasaram as infrações.

Neste caso, o Impugnante deveria exibir provas de que não cometeu as infrações, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, e não é razoável que o órgão julgador fique aguardando o contribuinte comprovar o que alegou a qualquer tempo, inclusive, porque se deve cumprir os prazos processuais. Infrações 03, 04 e 05 subsistentes.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2015; junho e julho de 2016.

É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento

O Defendente informou os valores pagos, de acordo com os DAEs e demais documentos de comprovação que anexou ao presente PAF.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que constatou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas no valor de R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais), alegado pelo contribuinte, e que a NF 28429 não é alcançada por essa modalidade de tributação. Novos demonstrativos foram elaborados e anexados à Informação Fiscal, que alteram o valor dessa infração para R\$ 5.682,25 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

MÊS / ANO	V A L O R
Fevereiro/15	62,28
Setembro/15	39,48
Setembro/16	5.580,49
TOTAL	5.682,25

Infração 07: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de maio, novembro e dezembro de 2016; fevereiro, março, maio, junho, setembro a novembro de 2017; janeiro e maio de 2018.

Sobre essa infração, o Defendente também indicou os valores pagos, de acordo com DAE e demais documentos comprobatórios que acostou aos autos. Também alegou a existência de Notas Fiscais correspondentes a amostra grátis e de assistência técnica.

O Autuante informou que novos demonstrativos também foram elaborados, cuja infração teve o seu valor alterado para R\$ 15.370,75 (Quinze mil, trezentos e setenta e setenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

MÊS / ANO	V A L O R
Maio/16	93,60
Novembro/16	726,16
Dezembro/16	84,30
Fevereiro/17	2.919,15
Março/17	511,24
Maio/17	80,12
Julho/17	5.675,21
Setembro/17	869,82
Outubro/17	1.447,38
Novembro/17	296,70
Janeiro/18	2.369,42
Maio/18	297,65
TOTAL	15.370,75

Infração 08 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro e dezembro de 2015; janeiro, julho, setembro e outubro de 2017; janeiro, abril, agosto e outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 2.291,13.

Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa.

O Defendente informou os valores que foram pagos, conforme DAE e demais documentos de comprovação. Também indicou as notas fiscais cujo fornecedor é substituto tributário.

Na Informação Fiscal, o Autuante também informou que novos demonstrativos foram elaborados, alterando o valor dessa infração para R\$ 2.155,39 (Dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos, conforme quadro abaixo:

MÊS / ANO	V A L O R
Janeiro/15	23,19
Dezembro/15	279,77
Janeiro/17	466,89
Julho/17	338,70
Setembro/17	258,47

<i>Outubro/17</i>	6,03
<i>Janeiro/18</i>	314,24
<i>Abri/18</i>	231,03
<i>Agosto/18</i>	150,62
<i>Outubro/18</i>	86,45
TOTAL	2.155,39

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles apurados no levantamento fiscal é determinada a realização de diligência para que sejam apurados esses fatos e analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pela Defesa e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pelo Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas.

Vale ressaltar que à fl. 671 do PAF, consta “COMUNICADO” ao Autuado informando que “foi procedida informação fiscal ... cujo parecer da informação fiscal fls. 664 a 668, CD fl. 669 e recibo de arquivos eletrônicos documentos acostados ao processo”. Foi enviado para se pronunciar dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 18, § 1º do RPAF/99. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Constatou que neste PAF foram prestadas informações pelo autuante em razão dos argumentos e comprovações trazidos pelo deficiente, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido analisados pelo autuante. Assim, concluo que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	3.153,26	
02	PROCEDENTE	18.323,59	
03	PROCEDENTE	13.148,90	
04	PROCEDENTE	12.728,22	
05	PROCEDENTE	6.774,33	
06	PROCEDENTE EM PARTE	5.682,25	
07	PROCEDENTE EM PARTE	15.370,75	
08	PROCEDENTE EM PARTE	-	2.155,39
T O T A L	-	75.181,30	2.155,39

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 707/819, tecendo com as descrições por infração, ano a ano, elemento por elemento, com documentos e justificativas de prova a saber:

Infração 01- ANO 2015 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS

O Auditor fala em seu parecer, que o item abaixo reclamado, faz parte do item 8.80 do Anexo-1 2015, Art.289 RICMS-BA-2012, Item 24-Materiais de Construção, Acabamentos, bricolagem ou adorno, o que não é verdade. O Anexo-1 artigo 289 do RICMS-BA 2015 não alcança o item 8.80. O Anexo-1 do RICMS-BA 2015, artigo 289 encerra no item 42.2, portanto ele é tributável e gera crédito fiscal do ICMS, e não é infração fiscal, segue abaixo a relação do item, identificado pelo código do produto, data, NCM e valor do item, de acordo com o levantamento realizado pela auditoria, relatório anexo, que solicitamos a exclusão do Auto de Infração:

ANO 2015

Março 2015:

- O produto 13273 – ESPELHO 23 BC 60-TOND conforme item 1 da NF-e de entrada 1188 de 23/03/2015 folha 01, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 02.

Maio 2015:

- O produto 13273 – ESPELHO 23 BC 60-TOND conforme item 15 da NF-e de entrada 1218 de

04/05/2015 folha 03, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 08.

- O produto 12560 – ESPELHO 23 BC 80-TOND conforme item 16 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 09, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 14.
- O produto 12850 – ESPELHO 23 IM 80-TOND conforme item 17 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 15, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado.
- O produto 13274 – ESPELHO 23 PT 60-TOND conforme item 18 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 20, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 25.
- O produto 12851 – ESPELHO 23 PT 80-TOND conforme item 19 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 26, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 31.
- O produto 12561 – ESPELHO 23 VI 80-TOND conforme item 20 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 32, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 37.
- O produto 13160 – ESPELHO BARCELONA 60X50 CASTANH-MGM conforme item 21 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 38, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 43.
- O produto 11889 – ESPELHO MADRI 80X60 ACACIA-MGM conforme item 23 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 44, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 49.
- O produto 11386 – ESPELHO TURIM 60X60 NOGUEIRA-MGM conforme item 25 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 50, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 55.
- O produto 13164 – ESPELHO VALENCIA 70X50 BR-MGM conforme item 26 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 56, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado.
- O produto 13192 – ESPELHO VALENCIA 70X50 CASTANHO-MGM conforme item 27 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 61, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui

NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado.

- O produto 13194 – ESPELHO VALENCIA 70X50 NOGUEIRA-MGM conforme item 28 da NF-e de entrada 1218 de 04/05/2015 folha 66, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado.

Agosto 2015:

- O produto 14035 – ESPEL 565002 1 LAMP LED 59.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 642624 de 08/08/2015 folha 71, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 72.

Outubro 2015:

- O produto 14034 – PIA 547702 RORALIT 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 670621 de 16/10/2015 folha 73, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14035 – ESPEL 565002 1 LAMP LED 59.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 670621 de 16/10/2015 folha 74, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 75.

Novembro 2015:

- O produto 14101 – ESPEL 565102 1 LAMP LED 79.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 684542 de 26/11/2015 folha 76, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14102 – ESPEL 565115 1 LAMP LED 79.5 BR-A.J conforme item 03 da NF-e de entrada 684542 de 26/11/2015 folha 77, não é um espelho e sim um armário com espelho e possui NCM 9403.60.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária, o produto que se encontra no anexo 1 como espelho possui NCM 7009. Contesto o valor cobrado.

Dezembro 2015:

- O produto 11599 – MISTURADOR DE TINTA 176/1 PEQ-P. ATL conforme item 37 da NF-e de entrada 74421 de 16/12/2015 folha 79, é um misturador de tinta metálico e possui NCM 8207.90.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 11598 – MISTURADOR DE TINTA 176/2 GR-P. ATL conforme item 38 da NF-e de entrada 74421 de 16/12/2015 folha 81, é um misturador de tinta metálico e possui NCM 8207.90.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado, e apresento foto do produto em anexo na folha 82.

Infração 01- ANO 2016 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS;

No ano de 2016, há também erro por parte da Auditoria, ao identificar os itens contemplados pelo anexo-1 do Art.289 RICMS 2012, Item 8.0-Materiais de Construção e Congêneres, identificados abaixo pelos Códigos dos Produtos, data, NCM e valor dos itens, de acordo com o levantamento

realizado pela auditoria que segue anexo ao processo, os itens abaixo listados não são contemplados pelo Anexo-1 artigo 289 do RICMS-BA, Item 8.0-Materiais de Construção e Congêneres, portanto são tributáveis e geram crédito fiscal do ICMS, momento em que solicitamos a exclusão dos itens abaixo listados do referido Auto de Infração:

ANO 2016**Fevereiro 2016:**

- Contesto o valor cobrado do produto 14032 – REJUNTAMENTO EPOX BR 1.5KG-QUAR conforme item 04 da NF-e de entrada 111542 de 23/02/2016 folha 83, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 14031 – REJUNTAMENTO EPOX 1.5KG-QUAR conforme item 05 da NF-e de entrada 111542 de 23/02/2016 folha 85, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 14034 – PIA 547702 RORALIT 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 701506 de 02/02/2016 folha 87, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 701506 de 02/02/2016 folha 89, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5606 – BISNAGA LARANJA-CORA conforme item 10 da NF-e de entrada 173615 de 22/02/2016 folha 92, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5613 – BISNAGA VERDE-CORA conforme item 11 da NF-e de entrada 173615 de 22/02/2016 folha 96, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5625 – BISNAGA VIOLETA-CORA conforme item 12 da NF-e de entrada 173615 de 22/02/2016 folha 100, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5619 – BISNAGA VERMELHA-CORA conforme item 13 da NF-e de entrada 173615 de 22/02/2016 folha 104, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

Março 2016:

- Contesto o valor cobrado do produto 14031 – REJUNTAMENTO EPOX 1.5KG-QUAR conforme item 04 da NF-e de entrada 113609 de 29/03/2016 folha 107, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

Abril 2016:

- Contesto o valor cobrado o produto 5603 – BISNAGA AZUL-CORA conforme item 24 da NF-e de entrada 176296 de 19/04/2016 folha 110, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5611 – BISNAGA PRETA-CORA conforme item 25 da NF-e de entrada 176296 de 19/04/2016 folha 115, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

Maio 2016:

- Contesto o valor cobrado do produto 14042 – REJUNTAMENTO EPOX BR 1.5KG-QUAR conforme item 05 da NF-e de entrada 116390 de 07/05/2016 folha 119, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

- Contesto o valor cobrado do produto 14042 – REJUNTAMENTO EPOX BR 1.5KG-QUAR conforme item 06 da NF-e de entrada 117060 de 17/05/2016 folha 121, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 14034 – PIA 547702 RORALIT 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 728493 de 04/05/2016 folha 122, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 728493 de 04/05/2016 folha 123, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5610 – BISNAGA OCRE-CORA conforme item 12 da NF-e de entrada 178151 de 30/05/2016 folha 125, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

Junho 2016:

- Contesto o valor cobrado do produto 14031 – REJUNTAMENTO EPOX 1.5KG-QUAR conforme item 06 da NF-e de entrada 118160 de 03/06/2016 folha 131, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

Julho 2016:

- Contesto o valor cobrado do produto 14032 – REJUNTAMENTO EPOX BR 1.5KG-QUAR conforme item 04 da NF-e de entrada 121754 de 25/07/2016 folha 132, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 751387 de 21/07/2016 folha 134, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.

Agosto 2016:

- Contesto o valor cobrado do produto 5598 – BISNAGA AMARELA-CORA conforme item 40 da NF-e de entrada 181388 de 02/08/2016 folha 138, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- Contesto o valor cobrado do produto 5604 – BISNAGA CASTANHO-CORA conforme item 41 da NF-e de entrada 181388 de 02/08/2016 folha 147, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária.
- O produto 14362 – LAV LUXOR 63X43X13 ESQ TOAL BR-SICM conforme item 08 da NF-e de entrada 108388 de 17/08/2016 folha 153, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 13231 – LAV SOFT 16X45X65 TOAL BR-SICM conforme item 09 da NF-e de entrada 108388 de 17/08/2016 folha 154, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 5172 – LAV COMPAC 41X38X16 TOAL BR-SICM conforme item 10 da NF-e de entrada 108388 de 17/08/2016 folha 155, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 13521 – LAV FIRENZE 60X37X13 TOAL BR-SICM conforme item 11 da NF-e de entrada 108388 de 17/08/2016 folha 156, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não

está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Setembro 2016:

- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 771228 de 29/09/2016 folha 157, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 771228 de 29/09/2016 folha 158, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Outubro 2016:

- O produto 5610 – BISNAGA OCRE-CORA conforme item 19 da NF-e de entrada 185809 de 10/10/2016 folha 161, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 5611 – BISNAGA PRETA-CORA conforme item 20 da NF-e de entrada 185809 de 10/10/2016 folha 167, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 5619 – BISNAGA VERMELHA-CORA conforme item 21 da NF-e de entrada 185809 de 10/10/2016 folha 173, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 5625 – BISNAGA VIOLETA-CORA conforme item 22 da NF-e de entrada 185809 de 10/10/2016 folha 179, é um corante líquido e possui NCM 3204.17.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Infração 01- ANO 2017 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS;

No ano de 2017, há também equívoco por parte do Auditor, ao identificar os itens contemplados pelo anexo-1 do Art.289 RICMS 2012, Item 8.0-Materiais de Construção e Congêneres, identificados abaixo pelos Códigos dos Produtos, data, NCM e valor dos itens, de acordo com o levantamento realizado pela auditoria que segue anexo ao processo, os item abaixo listados não são contemplados pelo Anexo-1 artigo 289 do RICMS-BA, Item 8.0-Materiais de Construção e Congêneres, portanto são tributáveis e geram crédito fiscal do ICMS, momento em que solicitamos da mesma forma a exclusão dos itens abaixo listados do referido Auto de Infração:

ANO 2017**Fevereiro 2017:**

- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 801863 de 14/02/2017 folha 183, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 801863 de 14/02/2017 folha 185, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Março 2017:

- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 810910 de 16/03/2017 folha 187, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 810910 de 16/03/2017 folha 188, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Maio 2017:

- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 833688 de 30/05/2017 folha 189, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Agosto 2017:

- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 850925 de 07/08/2017 folha 190, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 850925 de 07/08/2017 folha 192, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Outubro 2017:

- O produto 14788 – REJUNTAMENTO EPOX CZ ARTICO 1KG-QUAR conforme item 01 da NF-e de entrada 149181 de 04/10/2017 folha 194, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14788 – REJUNTAMENTO EPOX CZ ARTICO 1KG-QUAR conforme item 01 da NF-e de entrada 151124 de 31/10/2017 folha 195, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 869796 de 06/10/2017 folha 196, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Novembro 2017:

- O produto 14788 – REJUNTAMENTO EPOX CZ ARTICO 1KG-QUAR conforme item 01 da NF-e de entrada 151530 de 08/11/2017 folha 197, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14788 – REJUNTAMENTO EPOX CZ ARTICO 1KG-QUAR conforme item 04 da NF-e de entrada 151583 de 08/11/2017 folha 198, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Dezembro 2017:

- O produto 14844 – REJUNTAMENTO EPOX CZ ARTICO 1KG-QUAR conforme item 04 da NF-e de entrada 154155 de 14/12/2017 folha 200, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 893418 de 27/12/2017 folha 202, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Infração 01- ANO 2018 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS;

No ano de 2018, a situação continua em relação ao equívoco por parte do Auditor, ao identificar os itens contemplados pelo anexo-1 do Art.289 RICMS 2012, Item 8.0-Materiais de Construção e

Congêneres, identificados abaixo pelos Códigos dos Produtos, data, NCM e valor dos itens, de acordo com o levantamento realizado pela auditoria que segue anexo ao processo, os item abaixo listados não são contemplados pelo Anexo-1 artigo 289 do RICMS-BA, Item 8.0-Materiais de Construção e Congêneres, portanto são tributáveis e geram crédito fiscal do ICMS, momento em que solicitamos da mesma forma a exclusão dos itens abaixo listados do referido Auto de Infração:

ANO 2018**Janeiro 2018:**

- O produto 14844 – REJUNTAMENTO EPOX CZ ARTICO 1KG-QUAR conforme item 02 da NF-e de entrada 157424 de 31/01/2018 folha 203, possui NCM 3214.1010 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Fevereiro 2018:

- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 900691 de 06/02/2018 folha 205, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Maio 2018:

- O produto 1922 – KIT P/PINTURA 1016-P.ATL conforme item 07 da NF-e de entrada 104612 de 08/05/2018 folha 206, possui NCM 9603.40.10 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Julho 2018:

- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 938702 de 03/07/2018 folha 208, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Agosto 2018:

- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 949373 de 06/08/2018 folha 209, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Outubro 2018:

- O produto 9902 – BIANCO KG-VEDA conforme item 02 da NF-e de entrada 161159 de 23/10/2018 folha 210, possui NCM 3506.10.90 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Novembro 2018:

- O produto 14034 – PIA RORALIT 547702 64X45.5 BR-A.J conforme item 01 da NF-e de entrada 981083 de 08/11/2018 folha 211, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.
- O produto 14100 – PIA RORALIT 547802 84X45.5 BR-A.J conforme item 02 da NF-e de entrada 981083 de 08/11/2018 folha 212, é uma pia de mármore sintético e possui NCM 6810.99.00 e não está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto da substituição tributária. Contesto o valor cobrado.

Infração 02 – Deixou de recolher em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis;

A denominada Infração 2, tem como suporte a venda de produtos emitido em ECF, itens de

produto composto de todas as informações fiscais tais como; código do produto, data do documento, valores NCM e demais informações do produto e extraídas de arquivo SPED IPI/ICMS enviadas, informações estas que deu suporte ao relatório que serviu como base para que o Sr. Auditor criasse as suas informações e, por conseguinte o Auto de infração. Este mesmo relatório composto de todos os elementos e dados básicos de tributação do ICMS é usada pela Defesa para contestar as irregularidades levantada pela Auditoria, demonstrando ano a ano, item por item que o levantamento da Auditoria em relação a cada ano envolve o procedimento; 2015, 2016, 2017 e 2018, em sua amplitude, não tem o tratamento tributário levantado pelo Auto de Infração e demonstra abaixo ano a ano com a identificação do produto; código do produto, data do relatório, NCM e item do produto no relatório bem como o valor do item do produto no relatório, que todos os itens abaixo listados de acordo com o relatório fiscal, são não tributáveis pelo ICMS, isto por fazer parte do Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA-2012, como abaixo listados pelo seu código, data NCM item do produto de acordo com o relatório do demonstrativo das operações anexo ao processo, segue abaixo ano por ano;

ANO 2015 - ANEXO-1 RICMS-BA-2012-Item 24 Materiais de Construção, Acabamentos, Bricolagem ou Adorno;

Janeiro 2015:

11603.....31/01/2015.....3926.90.90 item 24.14.....30,32

O produto 11603 – SUPORTE MANUAL P/LIXA 100/2-P.ATL de 31/01/2015, possui NCM 3926.9090 conforme item 20 da NF-e de entrada 71623, folha 213, é um suporte que coloca na lixa para uso na construção civil, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

7954.....31/01/2015.....6908.90.00 item 24.36.....374,54

O produto 7954 – TJ 91350 24X24 TRAVERTINO-COTT de 31/01/2015, é uma placa de cerâmica com aparência e cor de tijolo folha 215, possui NCM 6908.90.00 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

8010.....31/01/2015.....6908.90.00 item 24.36.....1.028,62

O produto 8010 – TJ LTC 052 TERRACOTA-COTT de 31/01/2015, é uma placa de cerâmica com aparência e cor de tijolo folha 216, possui NCM 6908.90.00 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

8045.....31/01/2015.....6908.90.00 item 24.36.....374,54

O produto 7954 – TJ 91650 11.5X11.5 CO ROS-COTT de 31/01/2015, é uma placa de cerâmica com aparência e cor de tijolo folha 217, possui NCM 6908.90.00 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

Março 2015:

11443.....31/03/2015.....7615.20.00 item 24.74.....94,00

O produto 11443 – SUPORTE ALUMINIO CR-SICM de 31/03/2015, possui NCM 7615.20.00 conforme item 10 da NF-e de entrada 55763, folha 218 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

Abri 2015:

11443.....30/04/2015.....7615.20.00 item 24.74.....117,89

O produto 11443 – SUPORTE ALUMINIO CR-SICM de 30/04/2015, possui NCM 7615.20.00 conforme item 10 da NF-e de entrada 55763, folha 219 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

11603.....30/04/2015.....3926.90.90 item 24.14.....30,00

O produto 11603 – SUPORTE MANUAL P/LIXA 100/2-P.ATL de 30/04/2015, possui NCM 3926.9090

conforme item 20 da NF-e de entrada 71623, folha 220, é um suporte que coloca na lixa para uso na construção civil, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

Maio 2015:

11443.....31/05/2015.....7615.20.00 item 24.74.....134,99

O produto 11443 – SUPORTE ALUMINIO CR-SICM de 31/05/2015, possui NCM 7615.20.00 conforme item 10 da NF-e de entrada 55763, folha 222 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

13123.....31/05/2015.....3402.11.90 item 24.74.....210,00

O produto 13123 – PEK RUSTAUY GEL 011 100GR-PISO de 31/05/2015, possui NCM 3402.11.90 conforme item 8 da NF-e entrada 4463, folha 223, é um removedor de ferrugem (limpador) e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

Junho 2015:

1075.....30/06/2015.....7615.20.00 item 24.74.....210,00

O produto 1075 – ALCA APOIO ALUMINIO RETA 90CM-SICM de 30/06/2015, possui NCM 7615.20.00 conforme item 02 da NF-e de entrada 55763, folha 224, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

11603.....30/06/2015.....3926.90.90 item 24.14.....15,00

O produto 11603 – SUPORTE MANUAL P/LIXA 100/2-P.ATL de 30/04/2015, possui NCM 3926.9090 conforme item 20 da NF-e de entrada 71623, folha 225, é um suporte que coloca na lixa para uso na construção civil, e está no anexo 1 e, portanto não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

4048.....30/06/2015.....6908.90.00 item 24.36.....23,70

O produto 4048 – KIT CER 20X30 JESUS MISERI-ELIA de 30/06/2015, possui NCM 6908.9000 conforme item 03 da NF-e de entrada 139793 folha 227, é um revestimento de cerâmica, e está no anexo 1 e portanto não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

4088.....30/06/2015.....6908.90.00 item 24.36.....4,00

O produto 4088 – LIST 7.5X33.5 CALMON A-ELIA de 30/06/2015 possui NCM 6908.90.00 conforme item 01 da NF-e de entrada 78526, folha 228, é uma cerâmica, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

11603.....31/08/2015.....3926.90.90 item 24.14.....30,30

O produto 11603 – SUPORTE MANUAL P/LIXA 100/2-P.ATL de 31/08/2015, possui NCM 3926.9090 conforme item 20 da NF-e de entrada 71623, folha 229, é um suporte que coloca na lixa para uso na construção civil, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

4048.....31/08/2015.....6908.90.00 item 24.36.....23,72

O produto 4048 – KIT CER 20X30 JESUS MISERI-ELIA de 31/08/2015, possui NCM 6908.9000 conforme item 03 da NF-e de entrada 139793, folha 231, é um revestimento de cerâmica, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

11603.....30/09/2015.....3926.90.90 item 24.14.....7,85

O produto 11603 – SUPORTE MANUAL P/LIXA 100/2-P.ATL de 30/09/2015, possui NCM 3926.9090 conforme item 20 da NF-e de entrada 71623, folha 232, é um suporte que coloca na lixa para uso na construção civil, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1061.....31/10/2015.....7615.20.00 item 24.74.....150,00

O produto 1061 – ALCA APOIO ALUMINIO CURVA 60CM-SICM de 31/10/2015, possui NCM 7615.20.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

4048.....31/10/2015.....6908.90.00 item 24.36.....23,70

O produto 4048 – KIT CER 20X30 JESUS MISERI-ELIA de 31/10/2015, possui NCM 6908.9000 conforme item 03 da NF-e de entrada 139793 folha 234, é um revestimento de cerâmica, e está no anexo 1 e, portanto não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

4048.....30/11/2015.....69089000 item 24.36.....24,34

O produto 4048 – KIT CER 20X30 JESUS MISERI-ELIA de 30/11/2015, possui NCM 6908.9000 conforme item 03 da NF-e de entrada 139793, folha 235, é um revestimento de cerâmica, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

ANO 2016 - ANEXO-1 REICMS-BA-2012-Itens 8.0 Materiais de Construção e Congêneres;

Código.....Data.....NCM Item.....vr do item

13359.....31/01/2016NCM 3214.10.20 – item 8.239,67

Contesto o valor cobrado do produto 13359 – MASSA CORRIDA PVA SACO 15KG-YALE de 31/01/2016, possui NCM 3214.10.20 conforme item 03 da NF-e de entrada 9499, folha 236, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição incluída na nota.

14122.....31/01/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1414,72

Contesto o valor cobrado do produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 31/01/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável.

13359.....29/02/2016.....NCM 3214.10.20 – item 8.3.....169,36

Contesto o valor cobrado do produto 13359 – MASSA CORRIDA PVA SACO 15KG-YALE de 29/02/2016, possui NCM 3214.10.20 conforme item 03 da NF-e de entrada 9499, folha 236, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição incluída na nota.

13360.....29/02/2016NCM 3214.10.20 – item 8.386,19

O produto 13360 – MASSA ACRILICA SACO 15KG-YALE de 29/02/2016, possui NCM 3214.10.20 conforme item 05 da NF-e de entrada 9499, folha 237, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição incluída na nota. Contesto o valor cobrado.

14122.....26/02/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1413,27

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 26/02/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14122.....30/04/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1431,83

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/04/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412231/05/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1431,83

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 31/05/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412230/06/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1414,17

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/06/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412231/07/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1414,77

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 31/07/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo

1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412531/07/2016NCM 3926.90.90 – item 8.2017,00

O produto 14125 – CACAMBA P/PINTURA-P.ATL de 31/07/2016, possui NCM 3926.90.90 conforme item 48 da NF-e de entrada 74421, folha 239, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1323.....31/08/2016NCM 8301.40.00 – item 8.75.....

O produto 1323 – TARJETA LIVRE/OCUP 18.5MM CR-PADO de 31/08/2016, possui NCM 8301.40.00 é um fecho de porta, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442231/10/2016.....NCM 3914.90.00 – item 8.364,00

Contesto o valor cobrado do produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/10/2016, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 05 da NF-e de entrada 133946, folha 240, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota.

404831/10/2016NCM 6908.90.00 – item 8.30.220,00

O produto 4048 – KIT CER 20X30 JESUS MISERI-ELIA de 31/10/2016, possui NCM 6908.9000 conforme item 03 da NF-e de entrada 139793, folha 241, é um revestimento de cerâmica, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412230/11/2016NCM 3924.90.00 – item 8.1415,92

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/11/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412530/11/2016NCM 3926.90.90 – item 8.2017,00

O produto 14125 – CACAMBA P/PINTURA-P.ATL de 30/11/2016, possui NCM 3926.90.90 conforme item 48 da NF-e de entrada 74421, folha 239, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442230/11/2016NCM 3214.90.00 – item 8.3121,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 30/11/2016, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 05 da NF-e de entrada 133946, folha 240, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442430/11/2016NCM 3209.10.10 – item 8.3287,00

O produto 14424 – VEDAPREN PAREDE CONCRETO BD 20L-VEDA de 30/11/2016, possui NCM 3209.10.10 é uma tinta impermeável e elástica, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412231/12/2016NCM 39249000 – item 8.1415,90

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 31/12/2016, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412531/12/2016.....NCM 39269090 – item 8.20.....16,49

O produto 14125 – CACAMBA P/PINTURA-P.ATL de 30/11/2016, possui NCM 3926.90.90 conforme item 48 da NF-e de entrada 74421, folha 239, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14422.....31/12/2016NCM 32149000 – item 8.3776,69

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/12/2016, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 05 da NF-e de entrada 133946,

folha 240, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

4150.....31/12/2016NCM 3214.90.00 – item 8.3

O produto 4150 – LUBRI MICRO OLEO SPRAY-NEGR de 31/12/2016, possui NCM 2710.19.32, é um óleo lubrificante, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

7483.....31/12/2016NCM 3209.10.10 – item 16.1.....

O produto 7483 – SOL E CHUVA GL-CORA de 31/12/2016, é uma tinta e possui NCM 3209.10.10 conforme item 42 da NF-e de entrada 32952, folha 245, conforme foto na folha 246 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos substituição tributária na nota de 2010. Produto muito antigo, passou seis anos no estoque sem vender. Fizemos a saída para descartar do estoque a preço de custo, por não vender. Contesto o valor cobrado.

ANO 2017 - ANEXO-1 RICMS-BA-2012-Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres;**Código.....DataNCM Item.....vr do item****1442231/01/2017.....NCM 32149000 – item 8.3.....192,00**

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/01/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442431/01/2027.....NCM 32149000 – item 8.3299,00

O produto 14424 – VEDAPREN PAREDE CONCRETO BD 20L-VEDA de 31/01/2017, é uma tinta impermeável e elástica possui NCM 3209.10.10, conforme item 08 da NF-e 139079, anexo na folha 248 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14426.....31/01/2027NCM 32149000 – item 8.3598,00

O produto 14426 – VEDAPREN PAREDE CONCRETO BD 20L-VEDA de 31/01/2017 é uma tinta impermeável e elástica de 31/01/2017, possui NCM 3209.10.10 conforme item 07 NF-e 139079, anexo na folha 249, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1412228/02/2017NCM 39249000 – item 8.1414,93

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 28/02/2017, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442228/02/2017NCM 32149000 – item 8.3205,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 28/02/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14423.....28/02/2017.....NCM 32149000 – item 8.3560,00

O produto 14423 – VEDAPREN PAREDE BRANCO BD-VEDA de 28/02/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 144311, folha 250, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

132331/03/2017NCM 83014000 – item 875426,00

O produto 1323 – TARJETA LIVRE/OCUP 18.5MM CR-PADO de 31/07/2017, possui NCM 8301.40.00 é um fecho de porta, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442231/03/2017NCM 32149000 – item 8.368,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/03/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442531/03/2017NCM 32149000 – item 8.3299,00

O produto 14425 – VEDAPREN PAREDE GELO BD-VEDA de 31/03/2017, é uma tinta impermeável e elástica, possui NCM 3209.10.10 conforme item 07 da NF-e de entrada 133946, folha 251, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442230/04/2017NCM 32149000 – item 8.3916,76

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 30/04/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442231/05/2017NCM 32149000 - item 8.3.....68,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/05/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442230/06/2017NCM 32149000 – item 8.368,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 30/06/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14422.....31/07/2017.....NCM 32149000 – item 8.366,90

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/07/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

456931/07/2017.....NCM 3926.90.90 – item 8.207,00

O produto 4569 – GRELHA QU P/CX SIF CR 150-CIPL de 31/07/2017, é um produto de plástico, possui NCM 3926.90.90, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

105431/08/2017NCM 7415.33.00 – item 8.66143,03

O produto 1054 – FIXACAO P/LAVAT ORA T-CELI de 31/08/2017, é um conjunto de parafusos para fixação de lavatório, possui NCM 7415.33.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável, foto na folha 252 Contesto o valor cobrado.

14422.....31/08/2017.....NCM 3214.90.00 – item 8.368,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/08/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442230/09/2017.....NCM 32149000 – item 8.3125,52

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 30/09/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325,

folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442231/10/2017.....NCM 32149000 – item 8.331,40

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/10/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442231/10/2017NCM 32149000 – item 8.368,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/10/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1412230/11/2017.....NCM 39249000 – item 8.1435,14

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/11/2017, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442230/11/2017.....NCM 32149000 - item 8.3205,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 30/011/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e portanto não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442231/12/2017.....NCM 32149000 – item 8.3128,03

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/12/2017, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 247, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

ANO-2018 - ANEXO-1 RICMS-BA-2012 – Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres;

Código.....Data.....NCM Item.....vr do item

1412231/01/2018.....CNM 39249000 – item 8.1416,68

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 31/01/2018, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442231/01/2018 NCM 39149000 – item 8.368,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/01/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14422.....28/02/2018CNM 39149000 - item 8.360,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 28/02/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14171.....28/02/2018NCM 3214.90.00 – item 8.3320,98

O produto 14171 – VEDAPREN BR BD 18L-VEDA de 28/02/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

425828/02/2018NCM 3209.10.10 – item 16.191,17

O produto 4258 – VEDAPREN BR GL-VEDA de 28/02/2018, é uma tinta impermeável e elástica, possui NCM 3209.10.10 conforme item 03 da NF-e de entrada 152187, folha 256, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

12536.....31/03/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.2013,90

O produto 12536 – BANDEJA PLASTICA 1534 3.6L PT-P.ATL de 31/03/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90 conforme foto na folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

13523.....31/03/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.206,60

O produto 13523 – BANDEJA PLASTICA 1415 1.3L VM-P.ATL de 31/03/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14883.....31/03/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1196,20

O produto 14883 – KIT 32X57 N SRA APARECIDA EXTRA-INCO de 31/03/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14884.....31/03/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....32,70

O produto 14884 – KIT 32X57 JESUS EXTRA-INCO de 31/03/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442231/03/2018NCM 3214.90.00 – item 8.3.....85,80

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/03/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442331/03/2018NCM 32149000 – item 8.3924,80

O produto 14423 – VEDAPREN PAREDE BRANCO BD-VEDA de 31/03/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 144311, folha 254, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

1442531/03/2018NCM 32149000 – item 8.3373,90

O produto 14425 – VEDAPREN PAREDE GELO BD-VEDA de 31/03/2018, é uma tinta impermeável e elástica, possui NCM 3209.10.10 conforme item 07 da NF-e de entrada 133946, folha 255, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14607.....31/03/2018.....NCM 32149000 - item 8.3..... 777,00

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 31/03/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14607.....30/04/2018.....NCM 32149000 - item 8.3 155,40

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 30/04/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14883.....30/04/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.198,10

O produto 14883 – KIT 32X57 N SRA APARECIDA EXTRA-INCO de 30/04/2018, é peça de cerâmica,

possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

12536.....30/04/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.2013,90

O produto 12536 – BANDEJA PLASTICA 1534 3.6L PT-P.ATL de 30/04/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90 conforme foto na folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412230/04/2018.....CNM 39249000 – item 8.14 23,10

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/04/2018, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442231/05/2018NCM 32149000 – item 8.3257,40

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/05/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14607.....31/05/2018.....NCM 32149000 - item 8.3..... 310,80

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 31/05/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14883.....31/05/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.165,40

O produto 14883 – KIT 32X57 N SRA APARECIDA EXTRA-INCO de 31/05/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14884.....31/05/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.198,10

O produto 14884 – KIT 32X57 JESUS EXTRA-INCO de 31/03/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14882.....31/05/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....32,70

O produto 14882 – KIT 32X57 SAGR FAMILIA EXTRA-INCO de 31/05/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

12536.....30/06/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.20 27,80

O produto 12536 – BANDEJA PLASTICA 1534 3.6L PT-P.ATL de 30/06/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90 conforme foto na folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14882.....30/06/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....65,40

O produto 14882 – KIT 32X57 SAGR FAMILIA EXTRA-INCO de 30/06/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14884.....30/06/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.165,40

O produto 14884 – KIT 32X57 JESUS EXTRA-INCO de 30/06/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1412230/06/2018.....CNM 39249000 – item 8.14 23,10

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/06/2018, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo

1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14422.....30/06/2018NCM 32149000 – item 8.3.....89,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 30/06/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

425830/06/2018NCM 32149000 – item 8.3117,60

O produto 4258 – VEDAPREN BR GL-VEDA de 30/06/2018, é uma tinta impermeável e elástica, possui NCM 3209.10.10 conforme item 03 da NF-e de entrada 152187, folha 256, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14422.....31/07/2018NCM 32149000 – item 8.3178,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/07/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14883.....31/07/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....166,00

O produto 14883 – KIT 32X57 N SRA APARECIDA EXTRA-INCO de 31/07/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14607.....31/07/2018.....NCM 32149000 - item 8.3..... 262,90

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 31/07/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado

14125.....31/08/2018NCM 39269090 – item 8.2021,20

O produto 14125 – CACAMBA P/PINTURA-P.ATL de 31/08/2018, é uma caçamba de plástico usada na construção, possui NCM 3926.90.90 conforme foto folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14883.....31/08/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....99,60

O produto 14883 – KIT 32X57 N SRA APARECIDA EXTRA-INCO de 31/08/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14884.....31/08/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.132,70

O produto 14884 – KIT 32X57 JESUS EXTRA-INCO de 31/08/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14882.....31/08/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.165,40

O produto 14882 – KIT 32X57 SAGR FAMILIA EXTRA-INCO de 31/08/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1442231/08/2018NCM 32149000 – item 8.389,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/08/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

12536.....30/09/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.20.....41,70

O produto 12536 – BANDEJA PLASTICA 1534 3.6L PT-P.ATL de 30/09/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90 conforme foto na folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

13523.....30/09/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.20.....19,80

O produto 13523 – BANDEJA PLASTICA 1415 1.3L VM-P.ATL de 31/03/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1769.....30/09/2018.....NCM 39269090 - item 8.2023,10

O produto 1769 – DESEMP PLAST 14X27 165 TEXT-P.ATL de 30/09/2018, é uma desempenadeira de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3929.90.90 conforme foto folha 259, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14883.....30/09/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.133,20

O produto 14883 – KIT 32X57 N SRA APARECIDA EXTRA-INCO de 30/09/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14884.....30/09/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....98,10

O produto 14884 – KIT 32X57 JESUS EXTRA-INCO de 30/09/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14882.....30/09/2018.....NCM 6907.22.00 - item 8.30.1.....65,40

O produto 14882 – KIT 32X57 SAGR FAMILIA EXTRA-INCO de 30/09/2018, é peça de cerâmica, possui NCM 6907.22.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

12536.....31/10/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.2013,90

O produto 12536 – BANDEJA PLASTICA 1534 3.6L PT-P.ATL de 31/10/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3 926.90.90 conforme foto na folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14422.....31/10/2018.....NCM 32149000 - item 8.3178,00

O produto 14422 – VEDATOP CX 12KG-VEDA de 31/10/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 141325, folha 253, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14607.....31/10/2018.....NCM 32149000 - item 8.3179,70

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 31/10/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

13523.....30/11/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.206,60

O produto 13523 – BANDEJA PLASTICA 1415 1.3L VM-P.ATL de 30/11/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14122.....30/11/2018NCM 39249000 – item 8.14.....46,20

O produto 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL de 30/11/2018, possui NCM 3924.90.00, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14171.....30/11/2018NCM 3214.90.00 – item 8.3335,00

O produto 14171 – VEDAPREN BR BD 18L-VEDA de 30/11/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14607.....30/11/2018.....NCM 32149000 - item 8.3 89,85

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 30/11/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

1769.....30/11/2018.....NCM 39269090 - item 8.20..... 23,10

O produto 1769 – DESEMP PLAST 14X27 165 TEXT-P.ATL de 30/11/2018, é uma desempenadeira de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3929.90.90 conforme foto folha 259, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

425830/11/2018NCM 32149000 – item 8.3117,60

O produto 4258 – VEDAPREN BR GL-VEDA de 30/11/2018, é uma tinta impermeável e elástica, possui NCM 3209.10.10 conforme item 03 da NF-e de entrada 152187, folha 256, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

12536.....30/11/2018.....NCM 3926.90.00 - item 8.20..... 30,45

O produto 12536 – BANDEJA PLASTICA 1534 3.6L PT-P.ATL de 30/11/2018, é uma bandeja/cacamba de plástico para uso na construção civil, possui NCM 3926.90.90 conforme foto na folha 257, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14171.....31/12/2018NCM 3214.90.00 – item 8.3335,00

O produto 14171 – VEDAPREN BR BD 18L-VEDA de 30/11/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

14423.....31/12/2018NCM 32149000 – item 8.3.....670,00

O produto 14423 – VEDAPREN PAREDE BRANCO BD-VEDA de 31/12/2018, é uma argamassa polimérica semiflexível impermeável, possui NCM 3214.90.00 conforme item 07 da NF-e de entrada 144311, folha 254, e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Inclusive pagamos a substituição tributária na nota fiscal. Contesto o valor cobrado.

14607.....31/12/2018.....NCM 32149000 - item 8.3..... 89,85

O produto 14607 – TECPLUS TOP CX 18KG-QUAR de 31/12/2018, é uma argamassa para áreas úmidas, possui NCM 3214.90.00 conforme foto folha 258 e está no anexo 1 e, portanto, não se trata de um produto tributável. Contesto o valor cobrado.

Infração 06 – Recolhimento ICMS diferencial de alíquotas;

Os valores foram devidamente ajustados e reconhecido para regularizar o pagamento do ICMS.

Infração 07 – Relata no Auto de Infração, que a Defesa efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente aquisições de mercadorias proveniente de outras Unidades da Federação, relativo aos anos de 2016, 2017 e 2018, abaixo a Defesa relata a regularidade de cada documento fiscal, distribuído ano por ano, nota por nota, com o indicativo das características de cada documento fiscal em relação ao relatório levantado pelo Auditor, bem como as informação básicas da identificação do DAE recolhido, e a distribuição de todas as notas fiscais com identificativo do número da nota fiscal, que dá transparência o valor e número dos documentos do DAE correspondente. **Lembrando que as guias eram pagas no dia 25 do mês subsequente à data de entrada da mercadoria.**

Infração 07- ANO DE 2016,

- 1) Nota Fiscal nº 728493 - Os produtos listados de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2016, Nota Fiscal nº 728493, valor dos itens R\$ 228,80 e R\$ 151,02 cuja cópia da nota fiscal segue anexa, com data de emissão 26/04/2016, emitente A J RORATO & CIA LTDA, faz parte da NCM 68109900 e não está contemplada pelo Anexo-1 artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**, portanto não está sujeita a substituição tributária e sim a antecipação parcial. O valor relativo ao total da Nota Fiscal nº 728493 em referência, foi integralmente paga, e estar incluído no recolhimento do DAE referência 05-2016, vencimento 27/06/2016, valor de R\$ 1.750,64 acompanhada do relatório com a Nota Fiscal nº 728493 que segue anexa a este processo, portanto está claro que a operação é tributável e gera crédito fiscal, momento em que solicitarmos a sua exclusão do Auto de Infração. Documentos do item 1 estão em anexo nas páginas 260, 261, 262 e 263 e documentos do item 2 em anexo nas páginas 264, 265, 266 e 267.
- 2) Nota Fiscal nº 728494 - Os produtos listados de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2016, Nota Fiscal nº 728494, valor dos itens R\$ 62,98 e R\$ 80,26 cuja cópia da nota fiscal segue anexa ao processo nas páginas 268 e 269, com data de emissão 26/04/2016, emitente A J RORATO & CIA LTDA, faz parte da NCM 69101000 Item 8.31 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**, mas os Sr(es) podem observar, que o código de operação desta nota fiscal é 6949, reposição de peças e não se trata de operação de compra de mercadorias para revenda, não existe inflação relativa a esta operação e este item precisa e deve ser excluído do Auto de Infração, cópia da nota fiscal anexa.
- 3) Nota Fiscal nº 387437 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 22/11/2016, Nota Fiscal nº 387437, valor dos itens R\$ 3.664,48 cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 22/11/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000, Item 8.30.2 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem a cobrança não é devida o ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 387437 já se encontra efetivada, está relacionada no pagamento do DAE referência 12/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2017, valor do DAE R\$ 3.402,36, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, a infração não existe, precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 270, 271, 272 e 273.
- 4) Nota Fiscal nº 218851, item 1- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 218851, **valor dos itens R\$ 6.713,28** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69079000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 218851 não fundamenta. O ICMS da referida Nota Fiscal nº 218851 já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016, valor do DAE R\$ 9.404,38, anexo ao comprovante de pagamento e relatório com o número da nota que envolve o DAE, momento em que solicitamos a exclusão da referida cobrança do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 274, 275, 276 e 277.
- 5) Nota Fiscal nº 218851 item 2 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 218851, **valor dos itens R\$ 3.169,15** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69079000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 218851 não fundamenta. O imposto já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 valor do DAE R\$ 9.404,38 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração não existe precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 278, 279, 280 e 281.

- 6) Nota Fiscal nº 218851 item 3- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 218851, **valor dos itens R\$ 3.169,15** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69079000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Más porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 218851 não procede. O ICMS relativo a esta operação já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 no valor de R\$ 9.404,38, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 282, 283, 284 e 285.
- 7) Nota Fiscal nº 218851, item 4- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 218851, **valor dos itens R\$ 7.076,16** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69079000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Más porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 218851 não fundamenta. O ICMS relativo a esta operação já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 no valor de R\$ 9.404,38 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 286, 287, 288 e 289.
- 8) Nota Fiscal nº 382214- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 382214, **valor dos itens R\$ 3.171,28** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 382214 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 no valor de R\$ 9.404,38 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 290, 291, 292 e 293.
- 9) Nota Fiscal nº 382312, item 1- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 382312, **valor dos itens R\$ 2.155,20** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Más porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 382214 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 no valor de R\$ 9.404,38 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 294, 295, 296 e 297.
- 10) Nota Fiscal nº 382312, item 2- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/10/2016, Nota Fiscal nº 382312, **valor dos itens R\$ 2.779,87** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Más porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 382214 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 no valor de R\$ 9.404,38 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 298, 299, 300 e 301.
- 11) Nota Fiscal nº 671737 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de

24/10/2016, Nota Fiscal nº 671737, **valor dos itens R\$ 4.260,96** cópia da nota fiscal anexa, com data de emissão 24/10/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 382214 não existe. O imposto já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 11/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2016 no valor de R\$ 9.404,38 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 302, 303, 304 e 305.

- 12) Nota Fiscal nº - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 25/11/2016, Nota Fiscal nº 388345, **valor dos itens R\$ 1.042,47** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 25/11/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69081000 Item 8.30.2 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 388345 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2017 no valor de R\$ 3.402,36 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 306, 307, 308 e 309.
- 13) Nota Fiscal nº 388840 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2016, N Nota Fiscal nº 388840, **valor dos itens R\$ 3.738,46** cópia da nota fiscal anexa, com data de emissão 28/11/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.2 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 388840 não existe. O imposto já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2017 no valor de R\$ 3.402,36 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 310, 311, 312 e 313.
- 14) Nota Fiscal nº 390662, item 1 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/12/2016, Nota Fiscal nº 390662, **valor dos itens R\$ 7.279,63** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/12/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.2 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 390662 não fundamenta. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 314, 315, 316 e 317.
- 15) Nota Fiscal nº 390662, item 2 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/12/2016, Nota Fiscal nº 390662, **valor dos itens R\$ 6.473,98** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/12/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item 8.30.2 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 390662 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 318, 319, 320 e 321.
- 16) Nota Fiscal nº 392757 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/12/2016, Nota Fiscal nº 392757, **valor dos itens R\$ 2.628,38** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/12/2016, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69089000 Item

8.30.2 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mais porem da mesma forma a cobrança do ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 392757 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 322, 323, 324 e 325.

Infração 07 – ANO 2017,

Neste ano 2017 a situação se repete em relação ao ano 2016 a saber;

- 1) Nota Fiscal nº 401752 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 14/02/2017, Nota Fiscal nº 401752, **valor dos itens R\$ 2.291,52** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 14/02/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Sr(es). O imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 401752 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 03/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/04/2017 no valor de R\$ 3.147,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 326, 327, 328 e 329.
- 2) Nota Fiscal nº 403727 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 22/02/2017, Nota Fiscal nº 401752, **valor dos itens R\$ 5.195,37** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/02/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 403727 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 03/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/04/2017 no valor de R\$ 3.147,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 330, 331, 332 e 333.
- 3) Nota Fiscal nº 403973 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 22/02/2017, Nota Fiscal nº 403973, **valor dos itens R\$ 3.511,58** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 22/02/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 403973 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 03/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/04/2017 no valor de R\$ 3.147,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 334, 335, 336 e 337.
- 4) Nota Fiscal nº 810909 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 01/03/2017, Nota Fiscal nº 810909 CFOP 6949, **valor dos itens R\$ 61,85** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 01/03/2017, emitente A J RORATO & CIA LTDA, faz parte da NCM 69101000 Item 8.31 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas não se trata de operação de compra de mercadoria para revenda e sim de reposição de peça, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo na página 338.
- 5) Nota Fiscal nº 810910, item 1 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 01/03/2017, Nota Fiscal nº 810910, **valor dos itens R\$ 236,80** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 01/03/2017, emitente A J RORATO & CIA LTDA, não faz parte do Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 810910 não

procedo, trata-se de ICMS Antecipação Parcial, precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 339, 340, 341 e 342.

- 6) Nota Fiscal nº 810910, item 2- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 01/03/2017, Nota Fiscal nº 810910, **valor dos itens R\$ 468,90** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 01/03/2017, emitente A J RORATO & CIA LTDA, não faz parte do Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 810910 não procede, trata-se de ICMS Antecipação Parcial, precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 343, 344, 345 e 346.
- 7) Nota Fiscal nº 231845 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/03/2017, Nota Fiscal nº 403973, valor dos itens R\$ 6.135,90 cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/03/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 231845 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 04/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/05/2017 no valor de R\$ 5.373,75, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 347, 348, 349 e 350.
- 8) Nota Fiscal nº 232016 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/03/2017, Nota Fiscal nº 232016, **valor dos itens R\$ 7.301,15** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/03/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 232016 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 04/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/05/2017 no valor de R\$ 5.373,75, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 351, 352, 353 e 354
- 9) Nota Fiscal nº 410195, item 1 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/03/2017, Nota Fiscal nº 410195, **valor dos itens R\$ 1.823,37** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/03/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69073000 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 410195 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 04/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/05/2017 no valor de R\$ 5.373,75, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 355, 356, 357 e 358.
- 10) Nota Fiscal nº 410195, item 2 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/03/2017, Nota Fiscal nº 410195, **valor dos itens R\$ 1.409,76** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/03/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69073000 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 410195 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 04/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/05/2017 no valor de R\$ 5.373,75, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 359, 360, 361 e 362.
- 11) Nota Fiscal nº 833688 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 19/05/2017, Nota Fiscal nº 833688, **valor dos itens R\$ 325,12** cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 19/05/2017, emitente A J RORATO & CIA LTDA, não faz parte do Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.**, porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 833688 não procede, não é devido, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 363, 364, 365 366 e 367.

- 12) Nota Fiscal nº 425739 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/06/2017, Nota Fiscal nº 425739, **valor dos itens R\$ 8.676,86** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69073000 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 425739 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 368, 369, 370 a 371
- 13) Nota Fiscal nº 425740 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/06/2017, Nota Fiscal nº 425740, **valor dos itens R\$ 2.254,08** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69073000 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Contesto o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 425740 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento em 23/07/2017, com vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 372, 373, 374 e 375.
- 14) Nota Fiscal nº 239024 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 22/06/2017, Nota Fiscal nº 239024, **valor dos itens R\$ 5.942,16** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 22/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69073000 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Contesto o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 425739 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 376, 377, 378 e 379.
- 15) Nota Fiscal nº 734711, item 1- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 30/06/2017 Nota Fiscal nº 724711, **valor dos itens R\$ 1.845,00** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 734711 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 380, 381, 382 e 383.
- 16) Nota Fiscal nº 734711, item 2- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 30/06/2017 Nota Fiscal nº 724711, **valor dos itens R\$ 775,00** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 734711 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com

vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 384, 385, 386 e 387.

- 17) Nota Fiscal nº 734711, item 3- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 30/06/2017 Nota Fiscal nº 724711, **valor dos itens R\$ 1.071,25** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 734711 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 388, 389, 390 e 391.
- 18) Nota Fiscal nº 734711, item 4- O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 30/06/2017, Nota Fiscal nº 724711, **valor dos itens R\$ 682,50** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/06/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 734711 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 07/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/08/2017 no valor de R\$ 9.165,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 392, 393, 394 e 395.
- 19) Nota Fiscal nº 869796 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 869796, **valor dos itens R\$ 325,12** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/09/2017, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM 68109900, não faz parte do Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Pagamos DAE parcial do produto, portanto o ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 869796 não procede, não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 396, 397, 398, 399 e 400.
- 20) Nota Fiscal nº 449384 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/09/2017, Nota Fiscal nº 449384, **valor dos itens R\$ 1.401,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/09/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 449384 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 2.120,14, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 401, 402, 403 e 404.
- 21) Nota Fiscal nº 760172 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/09/2017, Nota Fiscal nº 760172, **valor dos itens R\$ 4.625,91**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/09/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 760172 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 2.120,14, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 405, 406, 407 e 408.
- 22) Nota Fiscal nº 455909, item 1 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com

data de 30/10/2017, Nota Fiscal nº 455909, **valor dos itens R\$ 4.526,59**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/10/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 455909 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 409, 410, 411 e 412.

- 23) Nota Fiscal nº 455909, item 2 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 30/10/2017, Nota Fiscal nº 455909, **valor dos itens R\$ 4.657,78**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/10/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 455909 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 413, 414, 415 e 416.
- 24) Nota Fiscal nº 768836 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 30/10/2017, Nota Fiscal nº 768836, **valor dos itens R\$ 5.292,94**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/10/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 768836 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 417, 418, 419 e 420.
- 25) Nota Fiscal nº 458658 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 458658, **valor dos itens R\$ 2.371,44**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 30/10/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 458658 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 421, 422, 423 e 424.
- 26) Nota Fiscal nº 773254, item 1 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Porém o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 425, 426, 427, 428 e 429.
- 27) Nota Fiscal nº 773254, item 2 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item

8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 430, 431, 432, 433 e 434.

- 28) Nota Fiscal nº 773254, item 3 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 435, 436, 437, 438 e 439.
- 29) Nota Fiscal nº 773254, item 4 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 440, 441, 442, 443 e 444.
- 30) Nota Fiscal nº 773254, item 5 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida nota fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 445, 446, 447, 448 e 449.
- 31) Nota Fiscal nº 773254, item 6 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, na Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8,459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 450, 451, 452, 453 e 454.
- 32) Nota Fiscal nº 773254, item 7 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária

da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8.459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 455, 456, 457, 458 e 459.

- 33) Nota Fiscal nº 773254, item 8 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8.459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 460, 461, 462, 463 e 464.
- 34) Nota Fiscal nº 773254, item 9 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 13/11/2017, Nota Fiscal nº 773254, **valor dos itens R\$ 54,39**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 13/11/2017, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072300 Item 8.30.1 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 773254 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 12/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2018 no valor de R\$ 8.459,90, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 465, 466, 467, 468 e 469.

Infração 07 – ANO 2018.

Neste ano 2018 a situação se repete em relação aos anos anteriores a saber;

- 1) Nota Fiscal nº 470753 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2018, Nota Fiscal nº 470753, **valor dos itens R\$ 2.722,18**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2018, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.000 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 470753 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 2.633,38, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 470, 471, 472 e 473.
- 2) Nota Fiscal nº 470946 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 17/01/2018, Nota Fiscal nº 470946, **valor dos itens R\$ 3.023,46**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 17/01/2018, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69073000 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres**. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 470946 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 2.633,38, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 474, 475, 476 e 477.
- 3) Nota Fiscal nº 256554 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/01/2018, Nota Fiscal nº 256554, **valor dos itens R\$ 222,91**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/01/2018, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0**

Materiais de Construção e Congêneres. Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 256554 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 2.633,38, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 478, 479, 480 e 481.

- 4) Nota Fiscal nº 471371 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/01/2018, Nota Fiscal nº 256554, **valor dos itens R\$ 222,91**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/01/2018, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072100 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 256554 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 2.633,38, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 482, 483, 484 e 485.
- 5) Nota Fiscal nº 900691 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2018, Nota Fiscal nº 900691, **valor dos itens R\$ 325,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2018, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM.68109900, não faz parte, do Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.**, pagamos o DAE Parcial 02/2018, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 486, 487, 488, 489 e 490.
- 6) Nota Fiscal nº 491388 - 05-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 07/05/2018, Nota Fiscal nº 491388, **valor dos itens R\$ 1.207,87**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 07/05/2018, emitente ELIANE SA, faz parte da NCM 69072200 Item 8.30.0 e está contemplada pelo Anexo-1 do artigo 289 do RICMS-BA 2012 – **Item 8.0 Materiais de Construção e Congêneres.** Mas, porém, o imposto reclamado, ICMS Substituição Tributária da referida Nota Fiscal nº 491388 não procede. O ICMS já foi pago e está relacionado no pagamento do DAE referência 06/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/05/2018 no valor de R\$ 3.473,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE, portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 491, 492 e 493.

Infração 08 – Antecipação parcial do ICMS recolhido a menos ou não recolhida

A Defesa contesta a versão do não recolhimento, os valores devidos foram devidamente recolhidos, e abaixo segue a Nota Fiscal, descrição das Notas Fiscais/DANFES, bem como o DAE pago com a informação da referência, vencimento, valor pago e relatório com informativo da Nota Fiscal, referente aos anos de 2015, 2017 e 2018 como segue;

ANO DE 2015

- 1) DANFE nº 65675-item 1 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 75,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, Pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 494, 495, 496, 497 e 498.
- 2) DANFE nº 65675- item 2 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 66,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, Pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no

estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 499, 500, 501, 502 e 503.

- 3) DANFE nº 65675- item 3 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 66,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 504, 505, 506, 507 e 508.
- 4) DANFE nº 65675- item 4 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 108,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, Pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 509, 510, 511, 512 e 513.
- 5) DANFE nº 65675- item 5 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 36,48**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 514, 515, 516, 517 e 518.
- 6) DANFE nº 65675-6 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 155,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 519, 520, 521, 522 e 523.
- 7) DANFE nº 65675-item 8 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 752,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 524, 525, 526, 527 e 528.
- 8) DANFE nº 65675-item 9 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 169,44**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 529, 530, 531, 532 e 533.
- 9) DANFE nº 65675-item 10 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 69,12**, cópia da nota fiscal

anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 534, 535, 536, 537 e 538.

- 10) DANFE nº 65675-item 11 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 51,48**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 539, 540, 541, 542 e 543.
- 11) DANFE nº 65675-item 12 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 116,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 544, 545, 546, 547 e 548.
- 12) DANFE nº 65675-item 13 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 75,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 549, 550, 551, 552 e 553.
- 13) DANFE nº 65675-item 14 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 48,96**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 554, 555, 556, 557 e 558.
- 14) DANFE nº 65675-item 15 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 23,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 559, 560, 561, 562 e 563.
- 15) DANFE nº 65675- item 16 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 58,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e

deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 564, 565, 566, 567 e 568.

- 16) DANFE nº 65675-item 17 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 67,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 569, 570, 571, 572 e 573.
- 17) DANFE nº 65675-item 18 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 38,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 574, 575, 576, 577 e 578.
- 18) DANFE nº 65675-item 19 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 47,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 579, 580, 581, 582 e 583.
- 19) DANFE nº 65675-item 20 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 11,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 584, 585, 586, 587 e 588.
- 20) DANFE nº 65675-item 21 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 39,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 589, 590, 591, 592 e 593.
- 21) DANFE nº 65675-item 22 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 14,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 594, 595, 596, 597 e 598.
- 22) DANFE nº 65675-item 23 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 32,16**, cópia da nota fiscal

anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 599, 600, 601, 602 e 603.

- 23) DANFE nº 65675-item 24 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 94,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 604, 605, 606, 607 e 608.
- 24) DANFE nº 65675-item 25 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 39,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 609, 610, 611, 612 e 613.
- 25) DANFE nº 65675-item 26 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 30,00**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 614, 615, 616, 617 e 618.
- 26) DANFE nº 65675-item 27 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 64,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 619, 620, 621, 622 e 623.
- 27) DANFE nº 65675-item 28 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 50,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 624, 625, 626, 627 e 628.
- 28) DANFE nº 65675-item 29 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 98,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e

deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 629, 630, 631, 632 e 633.

- 29) DANFE nº 65675-item 30 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 10,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 634, 635, 636, 637 e 638.
- 30) DANFE nº 65675-item 31 - 02-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 12/02/2015, Nota Fiscal nº 65675, **valor dos itens R\$ 56,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 12/02/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 02/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/03/2015 no valor de R\$ 206,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 639, 640, 641, 642 e 643.
- 31) DANFE nº 568227 – item 9 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/11/2015, Nota Fiscal nº 568227, **valor dos itens R\$ 414,90**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/11/2015, emitente METALURGICA MOR S/A, NCM.73239900, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 644, 645, 646 e 647.
- 32) DANFE nº 67427, **item 1- 09-2015** - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de emissão 21/09/2015, data de entrada 16/10/2015, Nota Fiscal nº 67427, **valor dos itens R\$ 765,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 21/09/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NCM. 94036000, pago de acordo DAE referência 10/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 648, 649, 650 e 651.
- 33) DANFE nº 67427, **item 2- 09-2015** - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de emissão 21/09/2015, data de entrada 16/10/2015, Nota Fiscal nº 67427, **valor dos itens R\$ 765,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 21/09/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NCM. 94036000, pago de acordo DAE referência 10/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 652, 653, 654 e 655.
- 34) DANFE nº 74421-item 1 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 54,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 656, 657, 658, 659 e 660.
- 35) DANFE nº 74421-item 2 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 127,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A,

NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 661, 662, 663, 664 e 665.

- 36) DANFE nº 74421-item 3 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 78,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 666, 667, 668, 669 e 670.
- 37) DANFE nº 74421-item 4 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 155,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 671, 672, 673, 674 e 675.
- 38) DANFE nº 74421-item 6 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 43,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 676, 677, 678, 679 e 680.
- 39) DANFE nº 74421-item 7 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 52,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 681, 682, 683, 684 e 685.
- 40) DANFE nº 74421-item 8 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 97,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 686, 687, 688, 689 e 690.
- 41) DANFE nº 74421-item 9 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 21,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 691, 692, 693, 694 e 695.

- 42) DANFE nº 74421-item 10 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 25,08**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 696, 697, 698, 699 e 700.
- 43) DANFE nº 74421-item 11 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 96,48**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 701, 702, 703, 704 e 705.
- 44) DANFE nº 74421-item 12 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 12,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 706, 707, 708, 709 e 710.
- 45) DANFE nº 74421-item 13 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 17,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 711, 712, 713, 714 e 715.
- 46) DANFE nº 74421-item 14 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 21,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 716, 717, 718, 719 e 720.
- 47) DANFE nº 74421-item 15 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 23,40**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 721, 722, 723, 724 e 725.
- 48) DANFE nº 74421-item 16 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 48,00**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no

estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 726, 727, 728, 729 e 730.

- 49) DANFE nº 74421-item 17 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 29,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 731, 732, 733, 734 e 735.
- 50) DANFE nº 74421-item 18 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 17,88**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 736, 737, 738, 739 e 740.
- 51) DANFE nº 74421-item 19 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 27,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 741, 742, 743, 744 e 745.
- 52) DANFE nº 74421-item 20 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 29,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas Documentos em anexo nas páginas 746, 747, 748, 749 e 750.
- 53) DANFE nº 74421-item 21 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 22,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 751, 752, 753, 754 e 755.
- 54) DANFE nº 74421-item 23 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 23,76**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 756, 757, 758, 759 e 760.

- 55) DANFE nº 74421-item 24 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 28,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 761, 762, 763, 764 e 765.
- 56) DANFE nº 74421-item 26 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 60,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 766, 767, 768, 769 e 770.
- 57) DANFE nº 74421-item 28 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 120,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 771, 772, 773, 774 e 775.
- 58) DANFE nº 74421-item 29 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 61,08**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 776, 777, 778, 779 e 780.
- 59) DANFE nº 74421-item 30 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 43,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 781, 782, 783, 784 e 785.
- 60) DANFE nº 74421-item 31 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 26,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 786, 787, 788, 789 e 790.
- 61) DANFE nº 74421-item 32 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 31,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no

estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 791, 792, 793, 794 e 795.

- 62) DANFE nº 74421-item 37 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 43,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 796, 797, 798, 799 e 800.
- 63) DANFE nº 74421-item 38 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 74,88**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 801, 802, 803, 804 e 805.
- 64) DANFE nº 74421-item 42 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 55,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 806, 807, 808, 809 e 810.
- 65) DANFE nº 74421-item 52 - 11-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 23/11/2015, Nota Fiscal nº 74421, **valor dos itens R\$ 219,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 23/11/2015, emitente PINCEIS ATLAS S/A, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 12/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/01/2016 no valor de R\$ 674,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 811, 812, 813, 814 e 815.
- 66) DANFE nº 70501-1 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 835,76**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 816, 817, 818, e 819.
- 67) DANFE nº 70501-2 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 441,96** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 820, 821, 822 e 823.
- 68) DANFE nº 70501-3 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 220,98** cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 824, 825, 826 e 827.

69) DANFE nº 70501-4 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 220,98** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 828, 829, 830 e 831.

70) DANFE nº 70501-5 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 835,76** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 832, 833, 834 e 835.

71) DANFE nº 70501-6 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 1.012,54** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 836, 837, 838 e 839.

72) DANFE nº 70501-7 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 1.147,56** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 840, 841, 842 e 843.

73) DANFE nº 70501-8 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 382,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 844, 845, 846 e 847.

74) DANFE nº 70501-9 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 765,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 848, 849, 850 e 851.

75) DANFE nº 70501-10 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 765,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no

estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 852, 853, 854 e 855.

- 76) DANFE nº 70501-11 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 932,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 856, 857, 858 e 859.
- 77) DANFE nº 70501-12 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº 70501, **valor dos itens R\$ 466,08**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 860, 861, 862 e 863.
- 78) DANFE nº 70501-13 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 18/12/2015, Nota Fiscal nº, **valor dos itens R\$ 466,08**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 18/12/2015, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.96036000, pago de acordo DAE referência 01/2016, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/02/2016 no valor de R\$ 986,60, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 864, 865, 866 e 867.
- 79) DANFE nº 670621-item 2 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/10/2015, Nota Fiscal nº 670621, **valor dos itens R\$ 430,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/10/2015, emitente A.J RORATO E CIA LTDA, NCM.9403.60.00, pago de acordo DAE referência 10/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/11/2015 no valor de R\$ 557,93, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 868, 869, 870 e 871.
- 80) DANFE nº 670621-item 3 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/10/2015, Nota Fiscal nº 670621, **valor dos itens R\$ 574,44**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/10/2015, emitente A.J RORATO E CIA LTDA, NCM.9403.60.00, pago de acordo DAE referência 10/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/11/2015 no valor de R\$ 557,93, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 872, 873, 874 e 875.
- 81) DANFE nº 670621-item 4 - 12-2015 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/10/2015, Nota Fiscal nº 670621, **valor dos itens R\$ 2.403,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/10/2015, emitente A.J RORATO E CIA LTDA, NCM.9403.60.00, pago de acordo DAE referência 10/2015, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/11/2015 no valor de R\$ 557,93, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 876, 877, 878 e 879.

Infração 08 – Antecipação parcial do ICMS recolhido a menos ou não recolhida

ANO 2017

- 1) DANFE 695197- item 1 - 01-2017 – Contesto o produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2017, Nota Fiscal nº 695197, **valor dos itens R\$ 176,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2017, emitente METALURGICA MOR SA,

NCM.76169900, pois faz parte de outras obras de alumínio usadas para construção civil, portando é substituição tributária, e foi pago de acordo DAE ANT. TRIBUTÁRIA referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento 27/01/2017, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 880, 881, 882 e 883.

- 2) DANFE 695197- item 2 - 01-2017 – Contesto o produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2017, Nota Fiscal nº 695197, **valor dos itens R\$ 499,90**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pois faz parte de outras obras de alumínio usadas para construção civil, portando é substituição tributária, e foi pago de acordo DAE ANT. TRIBUTÁRIA referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento 27/01/2017, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 884, 885, 886 e 887.
- 3) DANFE 695197- item 3 - 01-2017 – Contesto o produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2017, Nota Fiscal nº 695197, **valor dos itens R\$ 252,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pois faz parte de outras obras de alumínio usadas para construção civil, portando é substituição tributária, e foi pago de acordo DAE ANT. TRIBUTÁRIA referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento 27/01/2017, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 888, 889, 890 e 891.
- 4) DANFE 695197- item 4 - 01-2017 – Contesto o produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2017, Nota Fiscal nº 695197, **valor dos itens R\$ 208,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pois faz parte de outras obras de alumínio usadas para construção civil, portando é substituição tributária, e foi pago de acordo DAE ANT. TRIBUTÁRIA referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento 27/01/2017, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 892, 893, 894 e 895.
- 5) DANFE 695197- item 5 - 01-2017 – Contesto o produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2017, Nota Fiscal nº 695197, **valor dos itens R\$ 378,00**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pois faz parte de outras obras de alumínio usadas para construção civil, portando é substituição tributária, e foi pago de acordo DAE ANT. TRIBUTÁRIA referência 01/2017, data da entrada do produto no estabelecimento 27/01/2017, com vencimento 01/03/2017 no valor de R\$ 12.545,24, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 896, 897, 898 e 899.
- 6) DANFE 801863- item 3 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 230,70**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 900, 901, 902, 903 e 904.
- 7) DANFE 801863-4 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 230,70**, cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 905, 906, 907, 908 e 909.

- 8) DANFE 801863-5 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 263,66**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 910, 911, 912, 913 e 914.
- 9) DANFE 801863-6 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 263,66**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 915, 916, 917, 918 e 919.
- 10) DANFE 801863-7 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 923,04**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 920, 921, 922, 923 e 924.
- 11) DANFE 801863-8 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 741,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 925, 926, 927, 928 e 929.
- 12) DANFE 801863-9 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 741,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 930, 931, 932, 933 e 934.
- 13) DANFE 801863-10 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 2.278,36**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 935, 936, 937, 938 e 939.
- 14) DANFE 801863-11 - 01-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/01/2017, Nota Fiscal nº 801863, **valor dos itens R\$ 1.287,22**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/01/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com

vencimento 27/03/2017 no valor de R\$ 871,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 940, 941, 942, 943 e 944.

- 15) DANFE 850925-3 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 719,76**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 945, 946, 947, 948 e 949.
- 16) DANFE 850925-4 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 239,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 950, 951, 952, 953 e 954.
- 17) DANFE 850925-5 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 274,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 955, 956, 957, 958 e 959.
- 18) DANFE 850925-6 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 274,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 960, 961, 962, 963 e 964.
- 19) DANFE 850925-7 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 959,94**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 965, 966, 967, 968, 969.
- 20) DANFE 850925-8 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 319,98**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 970, 971, 972, 973 e 974.
- 21) DANFE 850925-9 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 385,38**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de

Infração. Documentos em anexo nas páginas 975, 976, 977, 978 e 979.

- 22) DANFE 850925-10 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 385,38**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 980, 981, 982, 983 e 984.
- 23) DANFE 850925-11 - 07-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 24/07/2017, Nota Fiscal nº 850925, **valor dos itens R\$ 1.184,74**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 24/07/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 08/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2017 no valor de R\$ 1.226,43, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 985, 986, 987, 988 e 989.
- 24) DANF 156589 – 09/2017 – CANCELADA – Mercadorias não recebidas, correspondência em anexo. Documentos em anexo nas páginas 991 e 992.
- 25) DANFE 157035 - 09-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/09/2017, Nota Fiscal nº 157035, **valor dos itens R\$ 3.770,58**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/06/2017, emitente ELIZABETH PORCELANATO LTDA, NCM.69072100, Contribuinte Substituto IE.132058173, responsável tributário de acordo do Artigo 8º Inciso 1 ao VIII da lei Estadual nº7014/1996, ficha de cadastro anexa a DANFE, Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 990, 993 e 994.
- 26) DANFE 869796-2 – 09-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 869796, **valor dos itens R\$ 548,40**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/09/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 995, 996, 997 e 998.
- 27) DANFE 869796-3 - 09-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 869796, **valor dos itens R\$ 569,32**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/09/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 999, 1000, 1001 e 1002.
- 28) DANFE 869796-4 - 09-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 869796, **valor dos itens R\$ 770,76**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/09/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1003, 1004, 1005 e 1006.
- 29) DANFE 869796-5 - 09-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 869796, **valor dos itens R\$ 1.184,74**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/09/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo

anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1007, 1008, 1009 e 1010.

- 30) DANFE 869796-6 - 09-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 869796, **valor dos itens R\$ 1338,70**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/09/2017, emitente A J RORTO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1011, 1012, 1013 e 1014.
- 31) DANFE 97251-1 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 60,48**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1015, 1016, 1017 e 1018.
- 32) DANFE 97251-2 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 73,44**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1019, 1020, 1021, 1022 e 1023.
- 33) DANFE 97251-3 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 82,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1024, 1025, 1026, 1027 e 1028.
- 34) DANFE 97251-4 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 85,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1029, 1030, 1031, 1032 e 1033.
- 35) DANFE 97251-5 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 144,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, produto tributado, pago de acordo DAE PARCIAL referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1034, 1035, 1036, 1037 e 1038.
- 36) DANFE 97251-6 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 22,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.39211390, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de

Infração. Documentos em anexo nas páginas 1039, 1040, 1041, 1042 e 1043.

- 37) DANFE 97251-7 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 97,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.52029900, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1044, 1045, 1046, 1047 e 1048.
- 38) DANFE 97251-8 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 144,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1049, 1050, 1051, 1052 e 1053.
- 39) DANFE 97251-11 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 13,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1054, 1055, 1056, 1057 e 1058.
- 40) DANFE 97251-12 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 70,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.73269090, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1059, 1060, 1061, 1062 e 1063.
- 41) DANFE 97251-13 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 66,96**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.73269090, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1064, 1065, 1066, 1067 e 1068.
- 42) DANFE 97251-14 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 248,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1069, 1070, 1071, 1072 e 1073.
- 43) DANFE 97251-15 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 123,36**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.73269090, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1074, 1075, 1076, 1077 e 1078.

- 44) DANFE 97251-16 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 67,44**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1079, 1080, 1081, 1082 e 1083.
- 45) DANFE 97251-17 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 210,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1084, 1085, 1086, 1087 e 1088.
- 46) DANFE 97251-18 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 20/10/2017, Nota Fiscal nº 97251, **valor dos itens R\$ 251,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 20/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 10/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 27/11/2017 no valor de R\$ 1.326,05, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1089, 1090, 1091, 1092 e 1093.
- 47) DANFE 335997 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/10/2017, Nota Fiscal nº 335997, **valor dos itens R\$ 5.975,00**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/10/2017, emitente TINTAS IQUINE LTDA, NCM.32141020, Contribuinte Substituto IE.041978353, responsável tributário de acordo do Artigo 8º Inciso 1 ao VIII da lei Estadual nº7014/1996, ficha de cadastro anexa a DANFE, Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1094, 1095 e 1096.
- 48) DANFE 789508-1 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/10/2017, Nota Fiscal nº 789508, **valor dos itens R\$ 256,40**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/10/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 408,30, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1097, 1098, 1099 e 1100.
- 49) DANFE 789508-2 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/10/2017, Nota Fiscal nº 789508, **valor dos itens R\$ 324,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/10/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 408,30, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1101, 1102, 1103 e 1104.
- 50) DANFE 789508-3 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/10/2017, Nota Fiscal nº 789508, **valor dos itens R\$ 271,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/10/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 408,30, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1105, 1106, 1107 e 1108.
- 51) DANFE 789508-4 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/10/2017, Nota Fiscal nº 789508, **valor dos itens R\$ 231,32**, cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 26/10/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 408,30, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1109, 1110, 1111 e 1112.

52) DANFE 789508-5 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/10/2017, Nota Fiscal nº 789508, **valor dos itens R\$ 189,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/10/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 408,30, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1113, 1114, 1115 e 1116.

53) DANFE 879058 – item 1 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 879058, **valor dos itens R\$ 1.338,70**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM.94036000, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE parcial referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento em 08/11/2017, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Lembrando que os DAE's eram pagos no dia 25 útil do mês subsequente a data de entrada da nota. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1117, 1118, 1119 e 1120.

54) DANFE 90785-item 1 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 90785, **valor dos itens R\$ 1.530,40**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.94036000, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1121, 1122, 1123 e 1124.

55) DANFE 90785-2 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 90785, **valor dos itens R\$ 1.530,40**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.94036000, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE parcial referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1125, 1126, 1127 e 1128.

56) DANFE 90785-3 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 90785, **valor dos itens R\$ 765,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente TONDO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NCM.94036000, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE parcial referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1129, 1130, 1131 e 1132.

57) DANFE 97585-1 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 97585, **valor dos itens R\$ 86,75**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE parcial referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a

cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1133, 1134, 1135 e 1136.

- 58) DANFE 97585-3 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 97585, **valor dos itens R\$ 18,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE parcial referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1137, 1138, 1139 e 1140.
- 59) DANFE 97585-4 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 97585, **valor dos itens R\$ 122,88**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, produto é tributado e não substituição tributária, pago de acordo DAE parcial referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1141, 1142, 1143 e 1144.
- 60) DANFE 97585-5 - 10-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 27/10/2017, Nota Fiscal nº 97585, **valor dos itens R\$ 50,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 27/10/2017, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 11/2017, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/12/2017 no valor de R\$ 638,42, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1145, 1146, 1147 e 1148.

Infração 08 – Antecipação parcial do ICMS recolhido a menos ou não recolhida

ANO 2018

- 1) DANFE 218310 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 22/01/2018, Nota Fiscal nº 218310, **valor dos itens R\$ 4.113,79**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 22/01/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.32141020, pago de acordo DAE referência 01/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/02/2018 no valor de R\$ 293,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1149, 1150, 1151, 1152, 1153 e 1154.
- 2) DANFE 900691-2 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/01/2018, Nota Fiscal nº 900691, **valor dos itens R\$ 1.096,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/01/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE parcial referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 623,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1155, 1156, 1157 e 1158.
- 3) DANFE 900691-3 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/01/2018, Nota Fiscal nº 900691, **valor dos itens R\$ 274,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/01/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE parcial referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 623,56 de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1159, 1160, 1161 e 1162.
- 4) DANFE 900691-4 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/01/2018, Nota Fiscal nº 900691, **valor dos itens R\$ 770,76**, cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 26/01/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 293,08, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1163, 1164, 1165 e 1166.

- 5) DANFE 900691-5 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/01/2018, Nota Fiscal nº 900691, **valor dos itens R\$ 1.184,74**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/01/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE parcial referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 623,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1167, 1168, 1169 e 1170.
- 6) DANFE 900691-6 - 01-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/01/2018, Nota Fiscal nº 900691, **valor dos itens R\$ 1.338,70**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/01/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.94036000, **produto é tributado e não substituição tributária**, pago de acordo DAE parcial referência 02/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/03/2018 no valor de R\$ 623,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1171, 1172, 1173 e 1174.
- 7) DANFE 222710 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 05/04/2018, Nota Fiscal nº 222710, **valor dos itens R\$ 1.332,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 05/04/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.32141020, **produto é tributado e não substituição tributária** pago de acordo DAE parcial referência 04/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/05/2018 no valor de R\$ 242,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181 e 1182.
- 8) DANFE 350529 - 04-2017 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 19/04/2018, Nota Fiscal nº 350529, **valor dos itens R\$ 4.980,00**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 19/04/20178, emitente TINTAS IQUINE LTDA, NCM.32141020, Contribuinte Substituto IE.041978353, responsável tributário de acordo do Artigo 8º Inciso 1 ao VIII da lei Estadual nº 7014/1996, fixa de cadastro anexa a DANF, Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1183, 1184 e 1185.
- 9) DANFE 104612-1 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 13,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, **produto é tributado e não substituição tributária** pago de acordo DAE parcial referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1186, 1187, 1188, 1189 e 1190.
- 10) DANFE 104612-2 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 78,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090. Pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1191, 1192, 1193, 1194 e 1195.
- 11) DANFE 104612-3 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data

de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 28,44**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, **produto é tributado e não substituição tributária**, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1196, 1197, 1198, 1199 e 1200.

- 12) DANFE 104612-4 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 82,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1201, 1202, 1203, 1204 e 1205.
- 13) DANFE 104612-5 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 96,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1206, 1207, 1208, 1209 e 1210.
- 14) DANFE 104612-6 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 98,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1211, 1212, 1213, 1214 e 1215.
- 15) DANFE 104612-7 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 88,32**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1216, 1217, 1218, 1219 e 1220.
- 16) DANFE 104612-8 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 68,40**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1221, 1222, 1223, 1224 e 1225.
- 17) DANFE 104612-9 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 162,00**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.952029900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1226, 1227, 1228, 1229 e 1230.
- 18) DANFE 104612-10 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 127,44**, cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1231, 1232, 1233, 1234 e 1235.

- 19) DANFE 104612-11 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 26,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.63079010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1236, 1237, 1238, 1239 e 1240.
- 20) DANFE 104612-12 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 99,36**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1241, 1242, 1243, 1244 e 1245.
- 21) DANFE 104612-13 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 81,36**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1246, 1247, 1248, 1249 e 1250.
- 22) DANFE 104612-14 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 71,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1251, 1252, 1253, 1254 e 1255.
- 23) DANFE 104612-15 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 79,08**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1256, 1257, 1258, 1259 e 1260.
- 24) DANFE 104612-16 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 45,96**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1261, 1262, 1263, 1264 e 1265.
- 25) DANFE 104612-17 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 45,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com

vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1266, 1267, 1268, 1269 e 1270.

- 26) DANFE 104612-18 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 64,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1271,1272, 1273, 1274 e 1275.
- 27) DANFE 104612-19 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 51,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1276, 1277, 1278, 1279 e 1280.
- 28) DANFE 104612-20 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 30,60**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1281, 1282, 1283, 1284 e 1285.
- 29) DANFE 104612-21 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 32,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.82055900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1286, 1287, 1288, 1289 e 1290.
- 30) DANFE 104612-22 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 87,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1291, 1292, 1293, 1294 e 1295.
- 31) DANFE 104612-23 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 36,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.85055900, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1296, 1297, 1298, 1299 e 1300.
- 32) DANFE 104612-24 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 136,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de

Infração. Documentos em anexo nas páginas 1301, 1302, 1303, 1304 e 1305.

- 33) DANFE 104612-25 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 280,08**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1306, 1307, 1308, 1309 e 1310.
- 34) DANFE 104612-26 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 61,80**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1311, 1312, 1313, 1314 e 1315.
- 35) DANFE 104612-27 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 122,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1316, 1317, 1318, 1319 e 1320.
- 36) DANFE 104612-28 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 30,96**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1321, 1322, 1323, 1324 e 1325.
- 37) DANFE 104612-29 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 137,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1326, 1327, 1328, 1329 e 1330.
- 38) DANFE 104612-30 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 145,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1331, 1332, 1333, 1334 e 1335.
- 39) DANFE 104612-31 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 73,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1336, 1337, 1338, 1339 e 1340.

- 40) DANFE 104612-32 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 92,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1341, 1342, 1343, 1344 e 1345.
- 41) DANFE 104612-33 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 33,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1346, 1347, 1348, 1349 e 1350.
- 42) DANFE 104612-34 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 44,88**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1351, 1352, 1353, 1354 e 1355.
- 43) DANFE 104612-35 - 04-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 26/04/2018, Nota Fiscal nº 104612, **valor dos itens R\$ 68,64**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 26/04/2018, emitente PINCEIS ATLAS SA, NCM.96034090, pago de acordo DAE referência 05/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/06/2018 no valor de R\$ 226,15, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1356, 1357, 1358, 1359 e 1360.
- 44) DANFE 906572-1 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 317,87**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1361, 1362, 1363 e 1364.
- 45) DANFE 906572-2 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 358,11**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1365, 1366, 1367 e 1368.
- 46) DANFE 906572-3 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 410,50**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1369, 1370, 1371 e 1372.
- 47) DANFE 906572-4 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 240,38**, cópia da nota fiscal anexa ao

processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1373, 1374, 1375 e 1376.

- 48) DANFE 906572-5 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 205,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1377, 1378, 1379 e 1380.
- 49) DANFE 906572-6 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 350,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1381, 1382, 1383 e 1384.
- 50) DANFE 906572-7 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 293,52** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1385, 1386, 1387 e 1388.
- 51) DANFE 906572-8 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 374,88**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1389, 1390, 1391 e 1392.
- 52) DANFE 906572-9 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 306,66**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1393, 1394, 1395 e 1396.
- 53) DANFE 906572-10 - 08-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 08/08/2018, Nota Fiscal nº 906572, **valor dos itens R\$ 134,16**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 08/08/2018, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pago de acordo DAE referência 08/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 25/09/2018 no valor de R\$ 4.041,06, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1397, 1398, 1399 e 1400.
- 54) DANFE 236755 - item 1 - 10-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 17/10/2018, Nota Fiscal nº 236755, **valor dos itens R\$ 3.079,91** cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 17/10/2018, emitente AKZO NOBEL LTDA, NCM.32141020, pago de acordo DAE referência 09/2018 data da entrada do produto no

estabelecimento 24/10/2018, com vencimento 25/10/2018 no valor de R\$ 362,18, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1401, 1402, 1403 e 1404.

- 55) DANFE 981083- item 3 - 10-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/10/2018, Nota Fiscal nº 981083, **valor dos itens R\$ 251,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/10/2018, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/11/2018 no valor de R\$ 286,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1405, 1406, 1407 e 1408.
- 56) DANFE 981083-4 - 10-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/10/2018, Nota Fiscal nº 981083, **valor dos itens R\$ 575,84**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/10/2018, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/11/2018 no valor de R\$ 286,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1409, 1410, 1411 e 1412.
- 57) DANFE 981083-5 - 10-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/10/2018, Nota Fiscal nº 981083, **valor dos itens R\$ 335,98**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/10/2018, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/11/2018 no valor de R\$ 286,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1413, 1414, 1415 e 1416.
- 58) DANFE 981083-6 - 10-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/10/2018, Nota Fiscal nº 981083, **valor dos itens R\$ 809,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/10/2018, emitente A J RORATO & CIA LTDA, NCM.94036000, pago de acordo DAE referência 10/2018, data da entrada do produto no estabelecimento, com vencimento 26/11/2018 no valor de R\$ 286,56, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1417, 1418, 1419 e 1420.
- 59) DANFE 370122- item 1 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 19/11/2018, Nota Fiscal nº 370122, **valor dos itens R\$ 1.252,05**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/10/2018, emitente TINTAS IQUINE LTDA, NCM.32141020, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 26/11/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1421, 1422, 1423, 1424 e 1425.
- 60) DANFE 370122- item 5 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 19/11/2018, Nota Fiscal nº 370122, **valor dos itens R\$ 525,10**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 19/11/2018, emitente TINTAS IQUINE LTDA, NCM.32141020, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 26/11/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1426, 1427, 1428, 1429 e 1430.
- 61) DANFE 113978- item 1 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 91,20**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de

Infração. Documentos em anexo nas páginas 1431, 1432, 1433 e 1434.

- 62) DANFE 113978- item 3 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 82,32**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1435, 1436, 1437 e 1438.
- 63) DANFE 113978- item 4 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 39,12**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1439, 1440, 1441 e 1442.
- 64) DANFE 113978- item 5 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 599,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1443, 1444, 1445 e 1446.
- 65) DANFE 113978- item 6 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 197,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1447, 1448, 1449 e 1450.
- 66) DANFE 113978- item 7 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 136,32**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1451, 1452, 1453 e 1454.
- 67) DANFE 113978- item 8 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 46,56**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1455, 1456, 1457 e 1458.
- 68) DANFE 113978- item 9 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 137,28**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1459, 1460, 1461 e 1462.

- 69) DANFE 113978- item 10 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 14,52**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1463, 1464, 1465 e 1466.
- 70) DANFE 113978- item 11 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 46,68**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1467, 1468, 1469 e 1470.
- 71) DANFE 113978- item 12 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 15,72**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1471, 1472, 1473 e 1474.
- 72) DANFE 113978- item 13 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 28/11/2018, Nota Fiscal nº 113978, **valor dos itens R\$ 83,88**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 28/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 18/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1475, 1476, 1477 e 1478.
- 73) DANFE 278911- item 1 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/11/2018, Nota Fiscal nº 278911, **valor dos itens R\$ 467,70**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 10/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1479, 1480, 1481 e 1482.
- 74) DANFE 278911- item 2 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/11/2018, Nota Fiscal nº 278911, **valor dos itens R\$ 529,92**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 10/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1483, 1484, 1485 e 1486.
- 75) DANFE 278911- item 3 - 11-2018 - O produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 29/11/2018, Nota Fiscal nº 278911, **valor dos itens R\$ 576,24**, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 29/11/2018, emitente ATLAS S.A., NCM.96034010, pago de acordo DAE referência 11/2018, data da entrada do produto no estabelecimento em 10/12/2018, com vencimento 26/12/2018 no valor de R\$ 456,92, de acordo com comprovante e demonstrativo anexo ao DAE. Portanto não há infração, e a cobrança precisa e deve ser excluída do Auto de Infração. Documentos em anexo nas páginas 1487, 1488, 1489 e 1490.

As infrações: **infração 03 – 04.05.05, infração 04 – 04.05.08 e infração 05 – 04.05.09** constituídas por omissões de entradas e saídas nos exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018, apresentando

divergências nos quantitativos de estoques dos referidos exercícios, segundo o levantamento do nobre auditor fiscal, apresentam vícios de cálculos, pois o trabalho do auditor considerou em duplicidade vários itens dos mesmos documentos fiscais, o que gerou uma quantidade de saídas irreal, e não apenas isso, várias NF-e's de entradas também não foram consideradas, diminuindo assim os quantitativos de entradas do referido levantamento, fatos esses que ocasionaram inúmeras omissões de entradas/saídas, conforme passamos a apresentar.

Auditória de estoques do exercício de 2015 – ENTRADAS:

O produto 10352 - TRINCHA 395 1 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 45 unidades, contudo na NF-e de saída 1577 de 21/07/2015 “folha AX-001” o item 004 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 44 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 10523 - FUNDO PREPARADOR B DAGUA GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 6 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 14/04/2015 “folha AX-002” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 5 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 10646 - BASE DECORA SB P GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 28 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-003” o item 012 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 27 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12181 - ROLO LA ANTI-GOTA 321/9-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 25 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 47 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-004” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 46 unidades no período.

O produto 12187 - PORC 60.5X60.5 ADHARA BA A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 116,80 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 mt, contudo na NF-e de entrada 21597 de 15/06/2015 “folhas AX-005 e AX-006” o item 003 de quantidade 116,80 mt não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 116,80 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1236 - LAMPADA HALO PAR 38 90LED AM - REMA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 4 unidades, contudo na NF-e de saída 1500 de 15/05/2015 “folha AX-007” o item 002 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 2 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12366 - CORALIT ZERO AC BRANCO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 12 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-008” o item 007 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 9 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12438 - FILE CORDAO 1.5X32.5 5657 VE-GABR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 1444 de 26/02/2015 “folha AX-009” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12530 - TRINCHA 315 1 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 32 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-010” o item 012 de quantidade 2 foi considerado em

duplicidade, bem como a NF-e de saída 1518 de 02/06/2015 “folha AX011” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 29 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12534 - ESCOVA ACO 1840/3 -P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 5 unidades, contudo na NF-e de saída 1466 de 06/04/2015 “folha AX-012” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12543 - ESTOPA AT380 400G-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 27 unidades, contudo na NF-e de saída 1466 de 06/04/2015 “folha AX-013” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 26 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12920 - CORALIT ZERO AC BRANCO GELO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 6 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-014” o item 002 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12923 - GARFO P/ROLOS 330/23 SR-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 78 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-015” o item 009 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como a NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-016” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 76 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13080 - LATEX ACR AM CANARIO LT- FUTU no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-017” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13123 - PEK RUSTAUY GEL 011 100GR-PISO no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 1430 de 12/02/2015 “folha AX-018” o item 002 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como a NF-e de saída 1448 de 10/03/2015 “folha AX-019” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13133 - REVEST 45X67 MONTE BIANCO BR C-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 432,00 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 964,97 mt, contudo na NF-e de entrada 135173 de 27/05/2015 “folha AX-020” o item 001 de quantidade 432,00 não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 1.396,97 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13233 - ROLO RENDEPLUS 327/23 10/23CM-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 55 unidades, contudo na NF-e de saída 1518 de 02/06/2015 “folha AX-021” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 54 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13300 - LIXA P/MASSA A-257 220 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 6 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 986 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-022” o item 009 de quantidade 4 foi

considerado em duplicidade, bem como a NF-e de saída 1518 de 02/06/2015 “folha AX-023” o item 004 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 980 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13353 - FITA CREPE 18X50-NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 221 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-024” o item 008 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 220 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13382 - ARGAMASSA ACII 20KG SUPER-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 50 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 994 unidades, contudo na NF-e de saída 1400 de 22/01/2015 “folha AX-025” o item 001 de quantidade 5 foi considerado em duplicidade, bem como a NF-e de saída 1577 de 21/07/2015 “folha AX-026” o item 001 de quantidade 45 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 944 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13395 - REJUNTAMENTO FLEX BR 1KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 319 unidades, contudo na NF-e de saída 1654 de 24/09/2015 “folha AX-027” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 318 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13637 - CONCENT N1-B AMARELO PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 53.232,00 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 PULSOS, contudo na NF-e de entrada 1451 de 11/03/2015 “folha AX-028” o item 001 de quantidade 16.380,00 PULSOS bem como na NF-e de entrada 160457 de 10/08/2015 “folhas AX-029 e AX-030” o item 005 de quantidade 12 unidades, convertidas em 36.852,00 PULSOS, não foi considerado no levantamento, corrigindo esses erros graves, temos uma quantidade de entrada de 53.232,00 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13642 - CONCENT N12-Z MARROM PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 38.618,00 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma entrada de 18.426,00 PULSOS, contudo na NF-e de entrada 1451 de 11/03/2015 “folha AX-031” o item 011 de quantidade 20.192,00 PULSOS bem como na NFe de entrada 160457 de 10/08/2015 “folhas AX-032 e AX-033” o item 007 de quantidade 6 unidades, convertidas em 18.426,00 PULSOS, não foi considerado no levantamento, corrigindo esses erros graves, temos uma quantidade de entrada de 57.044,00 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13997 - PORC 100X100 ROSS WHITE A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 84,00 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 mt, contudo na NF-e de entrada 21597 de 15/06/2015 “folhas AX-034 e AX-035” o item 002 de quantidade 84,00 mt não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 84,00 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14000 - PORC 59X59 ATLANTIS BIANC AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 94,52 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 mt, contudo na NF-e de entrada 136563 de 19/06/2015 “folhas AX-036 e AX-037” o item 002 de quantidade 94,52 mt não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 94,52 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14001 - REVEST 32.5X59 MONT BIANC BR A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 163,71 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 mt, contudo na NF-e de entrada 136563 de 19/06/2015 “folhas AX-038 e AX-039” o item 004 de quantidade 163,71 mt não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma

quantidade de entrada de 163,71 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14002 - REVEST 33.5X60 DIAM FENDI BR C-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 268,87 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 mt, contudo na NF-e de entrada 136563 de 19/06/2015 “folhas AX-040 e AX-041” o item 005 de quantidade 268,87 mt não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 268,87 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14007 - REVEST 60X60 BETON SAND AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 155,52 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 0,00 mt, contudo na NF-e de entrada 136950 de 20/06/2015 “folhas AX-042” o item 001 de quantidade 155,52 mt não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 155,52 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1863 - ESPATULA CABO PLAST 175/10-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 26 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-043” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 25 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1867 - ESPATULA CABO PLAST 175/6-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 10 unidades, contudo na NF-e de saída 1466 de 06/04/2015 “folha AX-044” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 9 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1911 - GARFO P/ROLOS 400/23 SR-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 34 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-045” o item 014 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como a NF-e de saída 1518 de 02/06/2015 “folha AX-046” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 32 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2010 - LIXA FERRO K246 40 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 65 unidades, contudo na NF-e de saída 1466 de 06/04/2015 “folha AX-047” o item 004 de quantidade 4 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 61 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2059 - LIXA P/MASSA A-257 100 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 20 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 769 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-048” o item 009 de quantidade 10 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 759 unidades no período.

O produto 2060 - LIXA P/MASSA A-257 120 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 15 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.093 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-049” o item 010 de quantidade 5 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-050” o item 005 de quantidade 10 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 1.078 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2275 - ROLO LA ANTI-GOTA 321/10 23CM-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 131 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-051” o item 008 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de

130 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2292 - ROLO LA MINILA 306/9-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 22 unidades, contudo na NF-e de saída 1577 de 21/07/2015 “folha AX-052” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 21 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2304 - ROLO LA SINTETICO 723/19-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 8 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-053” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 7 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2427 - TRINCHA 395 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 12 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-054” o item 002 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 10 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3860 - BASE CORALIT ZERO F GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 4 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-055” o item 004 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 3 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3903 - BASE 3 EM 1 ZERO ODOR M GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 23 unidades, contudo na NF-e de saída 1495 de 13/05/2015 “folha AX-056” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 22 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 4024 - BASE SUPER LAVAVEL M KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 17 unidades, contudo na NF-e de saída 1429 de 12/02/2015 “folha AX-057” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 16 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 4635 - CADEADO LT E25 BOLA VD/AM-PAPA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 7 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 15 unidades, contudo na NF-e de saída 1500 de 15/05/2015 “folha AX-058” o item 001 de quantidade 7 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 8 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 4755 - DOB 13004 TO LO 3 1/2X3 1/2 ES-ISER no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 4 unidades, contudo na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-059” o item 010 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 2 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 6281 - CORALIT ACE BRANCO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 13 unidades, contudo na NF-e de saída 1466 de 06/04/2015 “folha AX-060” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-061” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 11 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 6312 - CORALIT FO VD ESCOLAR KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 3 unidades,

contudo na NF-e de saída 1430 de 12/02/2015 “folha AX-062” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 2 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 6322 - CORALIT ZERO BRANCO GELO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 1518 de 02/06/2015 “folha AX-063” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 6520 - LAMPADA DIC PINO 20LED VM-REMA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 1500 de 15/05/2015 “folha AX-064” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7069 – ESM CORALAR (S RAP) PLATI GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 11 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-065” o item 002 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 8 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7072 - ESM CORALAR (S RAP) PLATI KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 14 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-066” o item 011 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 13 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7323 - MASSA ACRILICA CORALPLUS 6 KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 55 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-067” o item 004 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1473 de 15/04/2015 “folha AX-068” o item 004 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 52 unidades no período.

O produto 7326 - MASSA ACRILICA CORALPLUS KG-COR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 10 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-069” o item 008 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 8 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7350 - MASSA CORRIDA CORALAR 1.5KG KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 46 unidades, contudo na NF-e de saída 1623 de 15/08/2015 “folha AX-070” o item 007 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 43 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 8656 - ESCADA ALUMINIO 08 D-MOR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 1414 de 04/02/2015 “folha AX-071” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 6 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

Após as correções da auditoria de estoque excluindo todos os itens duplicados do levantamento do auditor apontados acima temos o levantamento correto para o exercício de 2015 conforme folhas “AX-072 e AX-073” que irão influenciar os cálculos equivocados do ilustre auditor fiscal, demonstrando assim a verdade material dos fatos praticados e comprovados documentalmente e como consequência a redução dos valores cobrados nas infrações **“infração 03 – 04.05.05, infração 04 – 04.05.08 e infração 05 – 04.05.09”** para o exercício de 2015, conforme resumo dos

itens com divergência real de estoque demonstrado abaixo:

Item	Código	Produto	Qtd Omissão	Preço Médio	Total Omissões
Omissões de ENTRADAS - 2015					
4	12.181	ROLO LA ANTI-GOTA 321/9-P.ATL	24,000	3,97	95,28
19	13.348	REVEST 60X60 GRES NOAVA BG BR C-ELI	39,800	13,83	550,43
22	13.387	REJUNTAMENTO FLEX CZ PLATI 1KG-QUAR	2,000	3,93	7,86
26	13.885	PISO 46X46 31010 B (31011)-INCE	38,250	6,00	229,50
33	14.070	REV 60X60 STONE MIX RE C-ELIA	12,600	13,83	174,26
34	14.186	PISO 46X46 62340 B-INCE	5,000	6,50	32,50
39	2.059	LIXA P/MASSA A-257 100 - NORT	10,000	0,29	2,90
56	7.323	MASSA ACRILICA CORALPLUS 6 KG-CORA	1,000	19,81	19,81
			Total	1.112,54	

Auditória de estoques do exercício de 2016 – ENTRADAS:

O produto 10277 - ESPATULA CABO PLAST 175/8-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 14 unidades, contudo na NF-e de saída 1807 de 18/01/2016 “folha AX-074” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 13 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 10523 - FUNDO PREPARADOR B DAGUA GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-075” o item 007 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 5 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 10613 - ESPATULA PLAST 152/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 42 unidades, contudo na NF-e de saída 1807 de 18/01/2016 “folha AX-076” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-077” o item 009 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 40 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 10718 – CORALIT SEC RAP CZ MEDIO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 16 unidades, contudo na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-078” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 15 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 10756 - FUNDO GALVANIZADO BR KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 2384 de 17/11/2016 “folha AX-079” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 6 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 11531 - PINTAPISO AM DEMARCAÇÃO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 2388 de 18/11/2016 “folha AX-080” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12180 - TRINCHA 396 2 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 29 unidades, contudo na NF-e de saída 2384 de 17/11/2016 “folha AX-081” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-082” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 27 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse

item.

O produto 12181 - ROLO LA ANTI-GOTA 321/9-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 32 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-083” o item 016 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 30 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12182 - ROLO LA ANTI-GOTA 321/15-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 9 unidades, contudo na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-084” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 8 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12333 - VEDATEX 0.49X50MM - VEDA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 5 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-085” o item 007 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12336 - CORALIT ZERO AC BRANCO GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 16 unidades, contudo na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-086” o item 009 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 15 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12526 - TRINCHA 319 3-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 14 unidades, contudo na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-087” o item 008 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 13 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12533 - BALDE EX FORTE PT 608 P-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 19 unidades, contudo na NF-e de saída 2388 de 18/11/2016 “folha AX-088” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 18 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12534 - ESCOVA ACO 1840/3 -P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 13 unidades, contudo, na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-089” o item 019 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX090” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 10 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12537 - ROLO 321/8 DRYWALL 23CM-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 15 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-091” o item 009 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 14 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12543 - ESTOPA AT380 400G-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 6 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 19 unidades, contudo na NF-e de saída 2218 de 29/07/2016 “folha AX-092” o item 001 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX093” o item 012 de quantidade 1 e o item 022 de quantidade 1 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX094” o item 022 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 13 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12637 - FITA MULTIUSO 20CMX10M-VEDA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2,20 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 166,80 mt, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-095” o item 005 de quantidade 0,50 e o item 008 de quantidade 0,70 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-096” o item 007 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 164,60 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12703 - ROLO LA MINILA 328/5 5CM-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 12 unidades, contudo na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-097” o item 009 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 11 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12704 - ESPATULA CABO PLAST 175/4-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 14 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-098” o item 010 de quantidade 1 e o item 022 de quantidade 1 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 12 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12731 - RESINA ACR 5L-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 16 unidades, contudo na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-099” o item 015 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 15 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1282 - LAMPADA INCAND 60W - PHIL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 93 unidades, contudo na NF-e de saída 1807 de 18/01/2016 “folha AX-100” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 92 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12858 - ASSEN ADAPT CONF BOBS PEIXE-TOND no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-101” o item 014 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 12924 - LUVA LATEX 1301 G-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 9 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-102” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 8 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13052 - FUTURA AMARELO TERRA LT-FUTU no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 13 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-103” o item 029 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 12 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item. OBS: esse item teve sua descrição alterada de LATEX ACR BR GL-FUTU para FUTURA AMARELO TERRA LT-FUTU em 14/08/2017, na data da emissão da NF-e 2258 a descrição ainda era LATEX ACR BR GL-FUTU.

O produto 13122 - REMOVEDOR DE EPOXI LP 005 KG-PISO no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 1807 de 18/01/2016 “folha AX-104” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 6 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13240 - MASCARA FELTRO S/ VALV 2500-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 31 unidades, contudo na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-105” o item 011 de quantidade 2 e o item 024 de quantidade 1 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 28 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13261 AGUARRAS INCOLOR 900ML-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 5 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 266 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-106” o item 020 de quantidade 1 e o item 024 de quantidade 1 e o item 026 de quantidade 1 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2388 de 18/11/2016 “folha AX107” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-108” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 261 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13300 - LIXA P/MASSA A-257 220 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.028 unidades, contudo na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-109” o item 007 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-110” o item 002 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 1.024 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13303 - REVEST 44X66 MONTE BIANCO BR A-ELIANE no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3,48 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 269,70 mt, contudo na NF-e de entrada 157646 de 06/06/2016 “folha AX-111” o item 001 de quantidade 3,48 não foi considerada no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 273,18 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13353 - FITA CREPE 18X50-NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 172 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-112” o item 027 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-113” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2388 de 18/11/2016 “folha AX-114” o item 004 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX115” o item 008 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 168 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13382 - ARGAMASSA ACII 20KG SUPER-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.073 unidades, contudo na NF-e de saída 2384 de 17/11/2016 “folha AX-116” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-117” o item 017 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 1.070 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13386 - REJUNTAMENTO FLEX BEGE 1KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 51 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 583 unidades, contudo na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-118” o item 006 de quantidade 40 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2392 de 24/11/2016 “folha AX-119” o item 002 de quantidade 11 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 532 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13387 - REJUNTAMENTO FLEX CZ PLATI 1KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos

cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.764 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-120” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1.763 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13427 - DISCO PRO TURBO-NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 22 unidades, contudo na NF-e de saída 1807 de 18/01/2016 “folha AX-121” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2277 de 09/09/2016 “folha AX122” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 20 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13433 - QUEROSENE 450ML-NATR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-123” o item 012 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 6 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13480 - REVEST 60X60 MONTE BIANCO BR A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1,80 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 657,36 mt, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-124” o item 009 de quantidade 1,80 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 655,56 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13574 - SPRAY DECOR MARROM CAFE-COLO no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 12 unidades, contudo na NF-e de saída 2411 de 05/12/2016 “folha AX-125” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-126” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 10 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13632 - ESCOVA VASO SANITARIO CLASSIC-MOR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 3 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-127” o item 018 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 2 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13633 CESTO LIXO ACO BASKET 16L-MOR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 16 unidades, contudo na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-128” o item 006 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 14 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13637 - CONCENT N1-B AMARELO PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 596,43 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 56.035,080 PULSO, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-129” o item 017 de quantidade 5,53 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-130” o item 016 de quantidade 261,60 e item 028 de quantidade 179,60 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, bem como bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-131” o item 011 de quantidade 6,90 e item 018 de quantidade 22,80 da mesma NF-e foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2411 de 05/12/2016 “folha AX-132” o item 003 de quantidade 120,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 55.438,65 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13638 - CONCENT N7-N AZUL PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou

uma omissão de entrada de 146,30 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 29.516,740 PULSO, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX133” o item 022 de quantidade 5,20 e item 024 de quantidade 134,10 e item 030 de quantidade 7,00 todos da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 29.370,44 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13639 - CONCENT N10-S BRANCO PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 110,70 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 33.246,47 PULSOS, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-134” o item 029 de quantidade 110,70 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 33.135,77 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13640 - CONCENT N2-C LARANJA PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 246,80 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 18.436,32 PULSOS, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-135” o item 014 de quantidade 136,80 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2411 de 05/12/2016 “folha AX-136” o item 002 de quantidade 110,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 18.189,52 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13641 - CONCENT N8 MAGENTA PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 24,70 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 24.064,36 PULSO, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-137” o item 021 de quantidade 10,90 e item 026 de quantidade 13,80 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 24.039,66 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13642 - CONCENT N12-Z MARROM PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 167,10 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 59.409,10 PULSO, contudo na NF-e de saída 1807 de 18/01/2016 “folha AX-138” o item 004 de quantidade 4,48 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-139” o item 016 de quantidade 6,02 foram considerados em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX140” o item 017 de quantidade 16,00 e item 019 de quantidade 53,60 e item 031 de quantidade 2,70 foram considerados em duplicidade todos da mesma NF-e, bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-141” o item 009 de quantidade 55,70 e item 017 de quantidade 28,60 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 59.242,00 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13643 - CONCENT N11-T AMAR OX PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 185,50 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 53.750,51 PULSO, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-142” o item 013 de quantidade 69,80 e item 020 de quantidade 3,20 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-143” o item 013 de quantidade 69,80 e item 016 de quantidade 42,70 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 53.565,01 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13644 - CONCENT N9-R PRETO PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 53,00 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 42.520,64 PULSOS, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX144” o item 025 de quantidade 45,60 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-145” o item 014 de quantidade 6,90 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2411 de 05/12/2016 “folha AX-146” o item 004 de quantidade 0,50 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 42.467,64 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13645 - CONCENT N6-M VERDE PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 93,80 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 19.552,53 PULSOS, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX147” o item 018 de quantidade 2,10 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-148” o item 012 de quantidade 55,60 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-149” o item 010 de quantidade 13,40 e o item 019 de quantidade 14,60 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-150” o item 020 de quantidade 8,10 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 19.458,73 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13647 - CONCENT N4-H VERM OX PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 108,00 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 8.562,85 PULSO, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-151” o item 011 de quantidade 108,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 8.454,85 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13743 - REVEST 33.5X60 GENOVA BOR BR A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1,61 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 302,68 mt, contudo na NF-e de entrada 157646 de 06/06/2016 “folha AX-152” o item 002 de quantidade 1,61 não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 304,29 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13975 - PORC 80X80 PLANNO CIMENTO AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1,00 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 2,00 mt, contudo na NF-e de saída 2419 de 06/12/2016 “folha AX-153” o item 001 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1,00 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13976 - PORC 80X80 PLANNO NUDE AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1,00 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 2,00 mt, contudo na NF-e de saída 2419 de 06/12/2016 “folha AX-154” o item 002 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1,00 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13977 - PORC 80X80 PLANNO OFF WH AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1,00 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 2,00 mt, contudo na NF-e de saída 2419 de 06/12/2016 “folha AX-155” o item 003 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1,00 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14095 - PENETROL CUPIM SPRAY 400ML-VEDA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 6 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-156” o item 010 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 5 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14105 - CONCENT N3 VERMELHO INT PULSO-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 329,90 “unidade PULSO”. O auditor fiscal considerou uma saída de 14.053,99 PULSO, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-157” o item 015 de quantidade 38 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-158” o item 019 de quantidade 291,90 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 13.724,09 PULSOS no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14117 - ESTOPA AT 380/1 200G-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 17 unidades, contudo

na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-159” o item 004 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-160” o item 028 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 15 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14124 - VASSOURA MULTIUSO-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 11 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-161” o item 001 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-162” o item 001 de quantidade 2,00 e o item 002 de quantidade 1 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de entrada de 7 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14207 - ARGAMASSA ACI 20KG TECNOSOFT-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 6 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 2.138 unidades, contudo na NF-e de saída 2392 de 24/11/2016 “folha AX-163” o item 001 de quantidade 6,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 2.132 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14323 - REJUNTAMENTO ACR PALHA 1KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 34 unidades, contudo na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-164” o item 005 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 33 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14330 - REVEST 30X90 LOOK BLUE AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3,24 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 81,00 mt, contudo na NF-e de entrada 159392 de 07/07/2016 “folha AX-165” o item 001 de quantidade 3,24 não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 84,24 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14333 - REVEST 30X90 LOOK BLUE DEC AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3,24 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 79,38 mt, contudo na NF-e de entrada 159392 de 07/07/2016 “folha AX-166” o item 002 de quantidade 3,24 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 82,62 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

14404 PORC 90X90 MUNARI CIMENTO AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 141,81 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 127,14 mt e uma entrada de 326,00 mt, contudo na NF-e de saída 2347 de 25/10/2016 “folha AX-167” o item 001 de quantidade 63,57 foi considerado em duplicidade, bem como também não foi considerada a entrada da NF-e 654320 de 18/08/2016 “folha AX168” o item 001 de quantidade 78,24 mt, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 63,57 mt e uma quantidade de entradas de 404,24 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14551 - DUCHA ACQ STORM 6800W BR/CR-LORE no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 8 unidades, contudo na NF-e de saída 2420 de 07/12/2016 “folha AX-169” o item 001 de quantidade 4,00 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1863 - ESPATULA CABO PLAST 175/10-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 12 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-170” o item 005 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-171” o item 003 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-172” o item 016 de quantidade 1,00 foi considerado em duplicidade,

corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 9 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1884 - ESPUMA MULTI-USO 102-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 21 unidades, contudo na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-173” o item 003 de quantidade 2 e o item 023 de quantidade 2 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 17 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 1993 - LIXA FERRO K246 100 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 11 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-174” o item 013 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 10 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2010 - LIXA FERRO K246 40 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 41 unidades, contudo na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-175” o item 004 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2384 de 17/11/2016 “folha AX176” o item 001 de quantidade 2 e o item 004 de quantidade 1 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 37 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2059 LIXA P/MASSA A-257 100 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 13 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 766 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-177” o item 003 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-178” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-179” o item 010 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX180” o item 010 de quantidade 5 e item 021 de quantidade 2 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 753 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2060 - LIXA P/MASSA A-257 120 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 12 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de

1.722 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-181” o item 004 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-182” o item 007 de quantidade 5 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-183” o item 007 de quantidade 5 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 1.710 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2061 - LIXA P/MASSA A-257 150 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 9 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 685 unidades, contudo na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-184” o item 003 de quantidade 9 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 676 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2062 - LIXA P/MASSA A-257 180 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 734 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-185” o item 004 de quantidade 4 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 730 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2069 - LIXA P/MASSA A-257 80 - NORT no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 378 unidades,

contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-186” o item 005 de quantidade 4 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 374 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2292 - ROLO LA MINILA 306/9-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 14 unidades, contudo na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-187” o item 008 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 13 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2409 TRINCHA 319 1 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 13 unidades, contudo na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-188” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 12 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2417 - TRINCHA 355 2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 20 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-189” o item 015 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 17 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2423 - TRINCHA 355 2 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 16 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-190” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2277 de 09/09/2016 “folha AX191” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2279 de 12/09/2016 “folha AX-192” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 13 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2431 - TRINCHA 395 2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 56 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-193” o item 021 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX194” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 54 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2436 - TRINCHA 395 4-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 9 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-195” o item 003 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 6 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2439 - TRINCHA 395 2 1/2-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 27 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-196” o item 025 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 26 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 2548 - VEDA MANCHAS 40/20-P.ATL no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 19 unidades, contudo na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-197” o item 004 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-198” o item 012 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 15 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3890 BASE CORALIT ZERO T KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 11 unidades, contudo na NF-e de saída 2411 de 05/12/2016 “folha AX-199” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2418 de 06/12/2016 “folha AX-200” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 9 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3901 - BASE 3 EM 1 ZERO ODOR F KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 16 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-201” o item 010 de quantidade 4 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 12 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3907 - BASE 3 EM 1 ZERO ODOR M KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 22 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-202” o item 023 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 19 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3918 - BASE 3 EM 1 ZERO ODOR P KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 25 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-203” o item 018 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 22 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3930 - BASE 3 EM 1 ZERO ODOR T KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 4 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 28 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-204” o item 027 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-205” o item 018 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 26 unidades no período.

O produto 3968 - BASE DECORA DIAMANTE SB F KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 4 unidades, contudo na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-206” o item 008 de quantidade 1 e item 012 de quantidade 1 da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 2 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 3972 - BASE DECORA DIAMANTE SB M KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 12 unidades, contudo na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-207” o item

015 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 11 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 4033 - BASE SUPER LAVAVEL P KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 41 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-208” o item 015 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 40 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 4271 - VEDAPREN PRETO GL-VEDA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 5 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 26 unidades, contudo na NF-e de saída 1947 de 14/03/2016 “folha AX-209” o item 002 de quantidade 2 e item 011 de quantidade 2 e item 013 de quantidade 1 todos da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 21 unidades no

período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 5690 - CORALAR ACR BRANCO NEVE GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 61 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-210” o item 007 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 60 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 5778 - CORALAR ACR PEROLA GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 21 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-211” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 20 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 5801 - CORALAR ACR PESSEGO LTA-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma entrada de 10 unidades, contudo na NF-e de entrada 7203 de 20/05/2016 “folha AX-212” o item 001 de quantidade 1 não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 11 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 6078 - RENDE MUITO BR NEVE GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 28 unidades, contudo na NF-e de saída 2277 de 09/09/2016 “folha AX-213” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2279 de 12/09/2016 “folha AX-214” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 26 unidades no período.

O produto 6088 - RENDE MUITO BR NEVE LTA-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 38 unidades, contudo, na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-215” o item 011 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 36 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 6328 - CORALIT ZERO BRANCO KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 20 unidades, contudo na NF-e de saída 2390 de 24/11/2016 “folha AX-216” o item 010 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-217” o item 010 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 17 unidades no período.

O produto 6731 - REGISTRO 1510 3/4 GAV BRUTO - FABR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 2 unidades, contudo na NF-e de saída 2451 de 27/12/2016 “folha AX-218” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7176 - ESM HAMMERITE PRATA 2.4L GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 7 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 15 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-219” o item 008 de quantidade 4 e item 014 de quantidade 3 todos da mesma NF-e foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 8 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7180 - ESM HAMMERITE PRATA KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 7 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-220” o item 011 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidade no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7313 - BRILHO PARA TINTA INCOLOR GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 37 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-221” o item 009 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-222” o item 006 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 35 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7323 - MASSA ACRILICA CORALPLUS 6 KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 6 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 69 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-223” o item 002 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2384 de 17/11/2016 “folha AX-224” o item 002 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-225” o item 004 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 63 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7326 - MASSA ACRILICA CORALPLUS 1.5 KG-COR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 24 unidades, contudo na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-226” o item 013 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 23 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7333 - MASSA CORRIDA CORALAR 6KG GL-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 75 unidades, contudo na NF-e de saída 1997 de 06/04/2016 “folha AX-227” o item 008 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 74 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7339 - MASSA CORRIDA CORALAR 27KG LT-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 362 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-228” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 361 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 7350 - MASSA CORRIDA CORALAR 1.5KG KG-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 3 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 47 unidades, contudo na NF-e de saída 2329 de 17/10/2016 “folha AX-229” o item 005 de quantidade 3 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 44 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 8652 - ESCADA ALUMINIO 06 D-MOR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 6 unidades, contudo na NF-e de saída 2258 de 29/08/2016 “folha AX-230” o item 017 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 5 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 8704 - ESCADA BANQUETA ALUM-MOR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 5 unidades, contudo na NF-e de saída 2448 de 26/12/2016 “folha AX-231” o item 001 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 4 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 9052 - PENETROL CUPIM KG - VEDA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 9 unidades, contudo na NF-e de saída 2039 de 28/04/2016 “folha AX-232” o item 005 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 7 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

Auditoria de estoques do exercício de 2016 SAÍDAS:

O produto 14058 - LIMPADOR PORC E PEDRAS 1L-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de saída de 60 unidades. O auditor fiscal considerou uma entrada de 192 unidades, contudo na NF-e de entrada 1994 de 30/03/2016 “folha AX-233” o item 001 de quantidade 60 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 132 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

Após as correções da auditoria de estoque excluindo todos os itens duplicados do levantamento do auditor apontados acima temos o levantamento correto para o exercício de 2016 conforme as folhas “AX-234, AX-235, AX-236 e AX-237” e um resumo dos itens com divergência real de estoque no exercício de 2016 demonstrado abaixo:

Item	Código	Produto	Qtd Omissão	Preço Médio	Total Omissões
Omissão de ENTRADAS - 2016					
6	11.474	PASTILHA VIDRO SC7600 2.5X2.5-JATO	0,600	109,580	65,75
8	12.144	PISO 45X45 COLOSSEU BG BR A-ELIA	0,020	16,000	0,32
16	12.457	PISO 45X45 AVALON BG C-ELIA	0,300	10,670	3,20
17	12.516	PISO 45X45 DELI BG RE A-ELIA	0,660	12,890	8,51
23	12.566	KIT PRATIK 60CM PT GAB PIA ESP-TOND	1,000	191,300	191,30
36	13.273	ESPELHO 23 BC 60-TOND	1,000	110,490	110,49
60	13.867	PISO 45X45 FORMA BRANCO AC C-ELIA	1,620	9,500	15,39
95	3.930	BASE 3 EM 1 ZERO ODOR T KG-CORA	2,000	9,860	19,72
100	4.560	PASTILHA PORC JD4300 5X5-JATO	0,040	57,000	2,28
107	6.521	PISO 45X45 POLO BIANCO ACT A-ELIA	0,340	15,090	5,13
109	7.020	CORALIT SEC RAP BR KG-CORA	2,000	11,670	23,34
Omissão de SAÍDAS - 2016			Total	445,43	
121	12.564	KIT PRATIK 60CM VM GAB PIA ESP-TOND	1,000	390,000	390,00
123	14.246	CORALAR ACR BRANCO GELO LTA-CORA	2,000	128,040	256,08
Total				646,08	

Auditoria de estoques do exercício de 2017 ENTRADAS:

O produto 14640 - PORC 19X90.2 BOSCO CAMEL EXT A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 98,88 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 260,59 mt, contudo na NF-e de entrada 191338 de 20/11/2017 “folha AX-238” o item 001 de quantidade 98,88 não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 359,47 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

Auditoria de estoques do exercício de 2017 – SAÍDAS:

O produto 14636 - PISO 43X43 BERGAMO NOCE A-SERR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de saída de 131,84 mt. O auditor fiscal considerou uma entrada de 527,60 mt, contudo na NF-e de entrada 127628 de 24/02/2017 “folha AX-239” o item 003 de quantidade 131,84 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 395,52 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

Após as correções da auditoria de estoque excluindo todos os itens duplicados do levantamento do auditor apontados acima temos o levantamento correto para o exercício de 2017 conforme as folhas “AX-240” e um resumo dos itens com divergência real de estoque no exercício de 2017 demonstrado abaixo:

Item	Código	Produto	Qtd Omissão	Preço Médio	Total Omissões
Omissão de ENTRADAS - 2017					
3	12.837	PISO 32X56 30/1094 A-EMBR	2,180	6,800	14,82
6	13.874	PISO 43X43 ARACAJU BG A-SERRA	0,060	8,500	0,51
7	14.603	DESEMP ACO 239 ABA ESPATUL-FARB	2,000	4,760	9,52
9	1.785	DESEMP ACO 223 PARA REJUNTE-FARB	4,000	6,350	25,40
10	2.182	ROLO ESPU 15 POLYESTER 033 - FARB	16,000	2,270	36,32
Total				86,57	

Auditoria de estoques do exercício de 2018 ENTRADAS:

O produto 13383 - ARGAMASSA ACIII FLEX 20KG -QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 24 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.087 unidades, contudo as saídas foram de apenas 1.063 unidades, a falha está no fato de que o auditor contabilizou um total de saídas em NFC-e no período 10/2018 de 131 quando em verdade foram apenas de 107 unidades conforme demonstrado nas folhas “AX241 até AX-257” e resumidas no quadro abaixo: portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

NFC-e	Data	Item	Quantidade	Folha
3.833	04/10/2018	003	2,000	AX-241
3.833	04/10/2018	006	2,000	AX-241
3.837	04/10/2018	003	24,000	AX-242
3.857	05/10/2018	002	1,000	AX-243
3.952	11/10/2018	005	15,000	AX-244
3.989	15/10/2018	003	4,000	AX-245
3.992	15/10/2018	002	5,000	AX-246
4.092	19/10/2018	002	2,000	AX-247
4.114	22/10/2018	002	6,000	AX-248
4.115	22/10/2018	001	1,000	AX-249
4.120	22/10/2018	002	5,000	AX-250
4.121	22/10/2018	004	5,000	AX-251
4.136	23/10/2018	001	10,000	AX-252
4.138	23/10/2018	002	1,000	AX-253
4.171	24/10/2018	004	3,000	AX-254
4.194	26/10/2018	001	1,000	AX-255
4.200	26/10/2018	001	2,000	AX-256
4.231	30/10/2018	001	18,000	AX-257
			107,000	

O produto 13432 - ARGAMASSA PISO S/PISO INT 20KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 17 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.077 unidades, contudo na NF-e de saída 3276 de 20/02/2018 “folha AX-258” o item 016 de quantidade 4 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 3657 de 04/10/2018 “folha AX-259” o item 002 de quantidade 13 foram considerados em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 1.060 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13718 - ARGAMASSA PORC INTERNO 20KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.791 unidades, contudo na NF-e de saída 3276 de 20/02/2018 “folha AX-259” o item 014 de quantidade 2 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1.789 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 13969 - PORC 62.5X62.5 BIANCO NAT ESC -ELIZ no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 11,80 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.099,22 mt, contudo na NF-e de saída 3276 de 20/02/2018 “folha AX-260” o item 012 de quantidade 11,80 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1.087,42 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14207 - ARGAMASSA ACI TECNOSOFT 20KG-QUAR no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 9 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 1.053 unidades, contudo na NF-e de saída 3179 de 08/01/2018 “folha AX-261” o item 012 de quantidade 9 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 1.044 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14312 - BASE DECORA DIAMANTE SB P LT-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 42 unidades, contudo na NF-e de saída 3492 de 23/06/2018 “folha AX-262” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 41 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14600 - PORC 59X118.2 FLAT AC A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma

omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma entrada de 50,04 mt, contudo na NF-e de entrada 827086 de 05/06/2018 “folha AX-263” o item 001 de quantidade 1,00 não foi considerado no levantamento, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de entrada de 51,04 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14640 - PORC 19X90.2 BOSCO CAMEL EXT A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 143,17 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 389,34 mt, contudo na NF-e de saída 3659 de 05/10/2018 “folha AX-264” o item 001 de quantidade 96,82 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 292,52 mt no período.

O produto 14641 - PORC 19X90.2 BOSCO CAMEL MA A-ELIA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 41,20 mt. O auditor fiscal considerou uma saída de 190,55 mt, contudo o auditor contabilizou uma saída de 103,00 mt no período 10/2018 – porém, nesse período foram emitidas apenas 3 notas fiscais de saída, sendo elas: NFC-e nº 3.820, item 001, quantidade 5,15 mt, NFC-e nº 3.830, item 001, quantidade 52,53 e NFC-e nº 4.052, item 001, quantidade 4,12, totalizando assim 61,80 mt no período 10/2018, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 149,35 mt no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14660 - BASE SUPER LAVAVEL INTER P LTA-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 52 unidades, contudo na NF-e de saída 3422 de 18/05/2018 “folha AX-268” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 51 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 14717 - REJUNTAMENTO TOTAL CINZA 3KG-PARE no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 1 unidade. O auditor fiscal considerou uma saída de 140 unidades, contudo na NF-e de saída 3657 de 04/10/2018 “folha AX-269” o item 005 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 139 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

O produto 5695 - CORALAR ACR BRANCO NEVE LTA-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 6 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 176 unidades, contudo na NF-e de saída 3179 de 08/01/2018 “folha AX-270” o item 001 de quantidade 5 foi considerado em duplicidade, corrigindo esse erro grave, temos uma quantidade de saída de 171 unidades no período.

O produto 6088 - RENDE MUITO BR NEVE LTA-CORA no seu levantamento o auditor nos cobrou uma omissão de entrada de 2 unidades. O auditor fiscal considerou uma saída de 75 unidades, contudo na NF-e de saída 3434 de 22/05/2018 “folha AX-271” o item 003 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, bem como na NF-e de saída 3636 de 20/09/2018 “folha AX-272” o item 013 de quantidade 1 foi considerado em duplicidade, corrigindo esses erros grave, temos uma quantidade de saída de 73 unidades no período e, portanto, nenhuma omissão de entrada para esse item.

Após as correções da auditoria de estoque excluindo todos os itens duplicados do levantamento do auditor apontados acima temos o levantamento correto para o exercício de 2018 conforme folha “AX-273” e um resumo dos itens com divergência real de estoque no exercício de 2018 demonstrado abaixo:

Item	Código	Produto	Quantidade Omissão	Preço Médio	Total Omissões
Omissão de ENTRADAS - 2018					
8	14.640	PORC 19X90.2 BOSCO CAMEL EXT A-ELIA	46,350	46,200	2.141,37
12	5.695	CORALAR ACR BRANCO NEVE LTA-CORA	1,000	89,830	89,83
				Total	2.231,20

Tendo sido demonstrado de forma clara e com os documentos comprobatórios anexos pedimos a exclusão de todas as divergências de estoques que foram levantadas de forma errôneas e

identificadas acima.

Sr(es), segue de forma clara e comprovada, que a presente infração é acobertada de graves erros, momento em que solicitamos as devidas avaliações, e o deferimento das exclusões solicitadas, inclusive as suas multas.

Na sentada do julgamento do dia 20/10/2023, este colegiado de segundo grau, converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM (Autuante), com o seguinte teor:

"Após a impugnação inicial, e da informação fiscal prestada pelo autuante, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial conforme Acórdão de fls. 683/90, reduzindo o lançamento para R\$ 75.181,30.

Inconformado, o recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 707/819, contestando as infrações, num recurso com mais de 100 páginas, apresentando contestação de quase todas as infrações, inclusive relacionando DAES de pagamentos de muitos itens, acompanhado de 07 volumes de anexos.

Tendo a impugnação inicial uma apresentação de forma resumida comparada com o Recurso Voluntário, de apenas 17 páginas, e anexos em 03 volumes, e não tendo havido manifestação após a informação fiscal, e em atendimento ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, e do contraditório, faz-se necessário a apreciação minuciosa por parte do autuante de todo o acervo probatório que o recorrente deveria ter sido apresentado após a informação fiscal, mas não o fez.

Assim posto, esta Câmara decidiu por converter o processo em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, para que o próprio autuante faça uma análise minuciosa dos argumentos de defesa apresentada nesta segunda instância, produzindo nova informação fiscal.

Em havendo alteração de alguma das infrações, o recorrente deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 dias, dada a quantidade de itens a serem apreciados. A seguir o processo deverá retornar ao autuante para vistas, e a seguir, enviado a este Conselho de Fazenda, caso não seja feita nova alteração do lançamento."

Na conclusão da diligência, fls. 2616/23, o fiscal autuante informa o seguinte:

Iniciou trazendo resumo das alegações recursais de cada infração:

INFRAÇÃO 01 - CÓDIGO 01.02.06

Em relação ano de 2015, o contribuinte alega que “O Auditor fala em seu parecer, que o item abaixo reclamado, faz parte do item 8.80 do Anexo-1 2015, Art.289 RICMS-BA-2012, Item 24-Materiais de Construção, Acabamentos, bricolagem ou adorno, o que não é verdade. O Anexo-1 artigo 289 do RICMS-BA 2015 não alcança o item 8.80. O Anexo-1 do RICMS-BA 2015, artigo 289 encerra no item 42.2, portanto ele é tributável e gera crédito fiscal do ICMS, e não é infração fiscal, segue abaixo a relação do item, identificado pelo código do produto, data, NCM e valor do item, de acordo com o levantamento realizado pela auditoria, relatório anexo, que solicitamos a exclusão do Auto de Infração”. E relaciona diversos diferentes códigos da mercadoria “espelho”.

INFRAÇÃO 02 - CÓDIGO 02.01.03

O contribuinte elenca diversos códigos de mercadorias, que segundo ele, constam no anexo 1 do RICMS/2012 e, portanto, estão sujeitas a antecipação tributária do ICMS. Diante disso, no seu ponto de vista, ele não teria cometido a infração em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

INFRAÇÕES 03, 04 e 05 CÓDIGOS 04.05.05, 04.05.08 e 04.05.09

O contribuinte argumenta que “segundo o levantamento do nobre auditor fiscal, apresentam vícios de cálculos, pois o trabalho do auditor considerou em duplicidade Vários itens dos mesmos documentos fiscais, o que gerou uma quantidade de saídas irreal, e não apenas isso, várias NF-es de entradas também não foram consideradas, diminuindo assim os quantitativos de entradas do referido levantamento, fatos esses que ocasionaram inúmeras omissões de entradas/saídas”, e relaciona diversas mercadorias e as respectivas justificativas.

INFRAÇÃO 06 - CÓDIGO 06.05.01

O contribuinte reconheceu o valor dessa infração, após ajustamento na primeira informação fiscal.

INFRAÇÃO 07 - CÓDIGO 07.01.02

O contribuinte argumenta sobre “a regularidade de cada documento fiscal, distribuído ano por ano, nota por nota, item por item, NCM, a classificação tributária segundo o seu entendimento, com o indicativo das características de cada documento fiscal em relação ao relatório 25 levantado pelo Auditor, bem como as informações básicas da identificação do DAE recolhido, e a distribuição de todas as notas fiscais com identificativo do número da nota fiscal, que da transparência o valor e número dos documentos do DAE correspondente. Lembrando que as guias eram pagas no dia 25 do mês subsequente à data de entrada da mercadoria”.

INFRAÇÃO 08 - CÓDIGO 07.15.03

O contribuinte contesta essa infração, alegando que os valores foram devidamente recolhidos. Cita item por item de cada nota fiscal, valores das respectivas bases de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, competências e datas de recolhimento. Alega também um suposto cancelamento de documento fiscal e sobre a responsabilidade tributária de contribuintes substitutos em algumas operações.

Após o resumo passar a apresentar informação fiscal, dizendo que todo o processo foi revestido das formalidades legais previstas no RPAF/99 e demonstradas nos relatórios anexos a esse processo, cujas cópias em meio magnético foram enviadas ao contribuinte, conforme AR constante na folha 24.

Salienta que os demonstrativos foram elaborados de forma analítica e em perfeita sintonia com as disposições previstas na Lei nº 7.014/1996, no Decreto nº 13.780/2012 e nas Portarias nºs 445/98 e 159/2019.

Dito isso, após análise da peça impugnatória, dos demonstrativos que embasaram o auto de infração, dos documentos fiscais e dos arquivos magnéticos da EFD ICMS/IPI — Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI transmitidos pelo contribuinte, da primeira informação fiscal e seus demonstrativos, verificou-se que:

INFRAÇÃO 01 - As mercadorias códigos 13273, 12560, 12850, 13274, 12851, 12561, 13160, 11889, 11386, 13164, 13192 e 13194, 14035, “Espelho”, citadas pelo contribuinte como não sujeitas a antecipação tributária do ICMS, e contrariando a argumentação do autuado, constam no anexo 1, do ano de 2015 do RICMS/2012, no item 24.45, e nos demais anos, no item 8.80 do mesmo anexo. Portanto, estão sujeitas a tributação de acordo com o Art. 289 do RICMS/2012.

Quanto as diversas mercadorias, por ele citadas, denominadas PIA e LAVATÓRIO, NCM 68109900, elaboradas com mármore sintético, essas estão enquadradas no Art. 289 do RICMS/2012 por força do Prot. ICMS 104/09, item 37 - Obras de cimento, de concreto ou de pedra **artificial**, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões — 6810 — (grifo nosso), incluído no anexo 1 do RICMS/2012, item 24.34 para o ano de 2015 e item 8.13 para os demais anos. Portanto, sendo o mármore **sintético** uma pedra artificial, conforme descrição constante na rede de internet pesquisado em 02/10/2024 às 10:25 h., os objetos confeccionados com esse material se enquadram nesse dispositivo legal e, portanto, estão sujeitos a antecipação tributária do ICMS.

Com relação aos produtos códigos 11598, 11599, MISTURADOR DE TINTA, apesar de destacado nas NF de saída o NCM 3926.90.00, ficou constatado, através das NF de entrada, que o NCM correto é o 8207.90.00 e, portanto, não constam no anexo 1 do RICMS, não estando sujeitos a antecipação tributária do ICMS.

Pelo mesmo motivo, os produtos REJUNTAMENTO EPOX também não estão enquadrados na substituição tributária.

As BISNAGAS de cores diversas, NCM 3204.17.00 também não estão enquadrados na substituição tributária.

A mercadoria 1922 — KIT P/PINTURA 1016-P.ATL também não estão enquadrados na substituição tributária.

A mercadoria 9902 — BIANCO KG-VEDA também não estão enquadrados na substituição tributária.

Com isso, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse PAF, que alteraram o valor dessa infração conforme demonstrativo no final dessa informação fiscal.

INFRAÇÃO 02 — A mercadoria 14122 — PA DE LIXO C/CABO-P.ATL, NCM 8924.90.00, não consta no anexo I do RICMS/2012 e, portanto, é devida a exigência tributária sobre esse produto.

Com relação as demais mercadorias, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse processo, modificando o valor dessa infração conforme demonstrativo no final dessa informação fiscal.

INFRAÇÕES 03, 04 e 05 - Após análise das argumentações do contribuinte e dos demonstrativos embaçadores das infrações, ficou comprovada a duplicidade de diversos registros de documentos fiscais nos demonstrativos gerados através do aplicativo de auditoria SIAF.

Ato contínuo, um e-mail foi enviado ao suporte do aplicativo SIAF (cópia anexa), solicitado uma explicação para as duplicidades encontradas.

Em contato telefônico recebido, respondendo sobre o questionamento enviado por e-mail, o auditor Sr. Joaquim Mauricio da Mora Landulfo Jorge, um dos responsáveis pela manutenção do aplicativo de auditoria SIAF, explicou que esse problema foi decorrente da existência duplicada, e indevida, de diversos arquivos de NF-e, no formato xml, no pacote de fiscalização gerado pela SEFAZ, e utilizado para essa auditoria. Explicou ainda, que esse problema já havia sido anteriormente identificado e fora implementada pelos mentores do aplicativo SIAF, uma vacina para prevenir novas ocorrências. Recomendou, a atualização da versão do aplicativo SIAF, seguida da execução de uma nova importação dos arquivos da EFD e dos arquivos xml dos documentos fiscais para o aplicativo, e, por fim, a geração de novos relatórios demonstrativos.

Após execução conforme sugerido pelo auditor Joaquim Mauricio, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse PAF, que alteraram o valor dessa infração conforme demonstrativo no final dessa informação fiscal.

INFRAÇÃO 07 - Para essa infração, o contribuinte confessa que “as guias eram pagas no dia 25 do mês subsequente à data de entrada da mercadoria”, contrariando com isso, o que preceitua o Art. 332, § 2º do RICMS/2012, alterado pelo Decreto nº 17164 DE 04/11/2016, produzindo efeitos a partir de 01/11/2016, que determina o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, (posteriormente alterado para a data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal), desde que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados nos incisos I ao IV do mesmo dispositivo legal.

Como exemplo, analisando as argumentações e os documentos anexados pelo autuado, constata-se que os Documentos Fiscais nº 388345, emitido em 25/11/2016, nº 388840, emitido em 28/11/2016, nº 390662, emitido em 08/12/2016 e nº 392757, emitido 20/12/2016, não atendeu o previsto no Art. 332, § 2º do RICMS/2012. Esse mesmo erro ocorreu em diversas operações nos anos de 2016, 2017 e 2018.

A despeito da desconsideração do contribuinte pelo previsto no Art. 332, § 2º do RICMS/2012, os valores por ele recolhidos foram, por essa auditoria, devidamente deduzidos dos valores devidos nas competências constantes nos documentos de arrecadação, conforme demonstrativos anexados a esse PAF, não gerando com isso, qualquer prejuízo ao autuado.

Com relação aos itens 5, 6, 11 e 19 do ano de 2017 e item 5 de 2018, da peça impugnatória, a mercadoria citada pelo contribuinte, denominada PIA RORALIT RETO, constante respectivamente nas Nota Fiscal nº 810910 de 01/03/2017, Nota Fiscal nº 833688 de 19/05/2017, Nota Fiscal nº 869796 de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 900ü91 de 26/01/2018 (cópias anexas), e em diversas outras notas fiscais, trata-se de um produto elaborado com mármore sintético e, já restou provado sobre o enquadramento desse produto no anexo 1 do RICMS/2012, quando da informação fiscal da infração 01.

Porém, em virtude das alterações do enquadramento tributário de algumas mercadorias citadas na informação fiscal da infração 01, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse PAF, que alteraram o valor dessa infração conforme demonstrativo no final dessa informação fiscal.

INFRAÇÃO 08 - Após análise das argumentações do autuado, ficou constatado que a determinação da base de cálculo por ele calculada, não atende ao que determina o Art. 23, inciso III da Lei nº 7014/96, porquanto, o contribuinte desconsiderou o valor do IPI referente ao produto, destacado no documento fiscal, na composição da base de cálculo utilizada para cálculo da antecipação do ICMS.

Tomando como exemplo as descrições dos itens 01, 02 e 03, do ano de 2015, da defesa do autuado, para os quais ele informa ter determinado como bases de cálculo respectivamente os Valores de R\$ 75,84, R\$ 66,72 e R\$ 66,84, relativos a mercadorias constantes no Documento Fiscal nº 65675, emitido em 12/05/2015 (anexado), ao analisar o documento fiscal em questão, verifica-se que o contribuinte, ou determinar a base de cálculo para a antecipação do ICMS, não adicionou os respectivos valores de IPI. As bases de cálculo, com a correta adição dos seus respectivos valores de IPI, são R\$ 81,91, R\$ 72,06 e R\$ 72,19. O equívoco aqui demonstrado ocorreu para todos os itens citados pelo autuado em sua defesa.

Além disso, o contribuinte também não cumpriu o que preceitua o Art. 332, § 2º do RICMS/2012, alterado pelo Decreto nº 17164 DE 04/11/2016, produzindo efeitos a partir de 01/11/2016, que determina o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Como exemplo, o item 34 de 2015, por ele citado, referente ao Documento Fiscal nº 74421, data de emissão 23/11/2015, que deveria compor os valores devidos no mês 11/2015, para recolhimento até o dia 25/12/2015. Portanto, essa exigência tributária deve ser mantida.

A despeito da desconsideração do contribuinte pelo previsto no Art. 332, § 2º do RICMS/2012, os valores por ele recolhidos foram, por essa auditoria, devidamente deduzidos dos valores devidos nas competências constantes nos documentos de arrecadação, conforme demonstrativos anexados a esse PAF, não gerando com isso, qualquer prejuízo ao autuado.

O autuado alega ainda, que o item de 1, do ano de 2017, “*produto listado de acordo com o relatório da auditoria, com data de 16/01/2017, Nota Fiscal nº 695197, valor dos itens R\$ 176,24, cópia da nota fiscal anexa ao processo, com data de emissão 16/01/2017, emitente METALURGICA MOR SA, NCM.76169900, pois faz parte de outras obras de alumínio usadas para construção civil, portanto é substituição tributária*”.

Analizando o documento fiscal 695197, verifica-se pela descrição do primeiro item - “*ESCADA ALUM 3 DEG - USO DOM (1)*” -, que o produto é destinado ao uso doméstico e não a construção civil. Os três produtos seguintes, desta mesma nota fiscal, são semelhantes, diferenciado entre eles apenas pela quantidade de degraus. O quinto produto desta mesma NF, é um “*CESTO LIXO ACO BASKET 16L (6)*”, que, claramente, não é uma obra destinada para uso em construção civil e, portanto, nenhuma dessas mercadorias se enquadra no prescrito no Art. 289 do RICMS/2012.

Com relação a argumentação do contribuinte constante no item 24 de 2017, em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica — NF-e, em 23/10/2024 às 09:36 h, conforme cópia anexa, apresenta o Protocolo de Autorização de Uso nº 325170016322412 de 19/09/2017 às 11:49:56-03:00, sem qualquer outro evento relacionado. Portanto, essa NF-e não foi cancelada como afirma o impugnante. Entretanto, procede a argumentação do contribuinte de que Contribuinte Substituto IE.132058173, é responsável tributário pela operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 157035, emitida em 26/09/2017, item 25 de 2017 da sua peça de contestação.

Procede também, a argumentação do contribuinte de que Contribuinte Substituto IE nº 041978353, responsável tributário pela operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 335997, emitida em 26/10/2017, item 47 de 2017 da sua peça de contestação.

Procede ainda, a argumentação do contribuinte de que Contribuinte Substituto IE nº 041978353,

responsável tributário pela operação acobertada pela Nota Fiscal-e nº 350529, emitida em 19/04/2018, item 8 de 2018 da sua peça de contestação.

Isso posto, face as alterações propostas, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse PAF, que alteraram o valor dessa infração conforme demonstrado na fl. 2623.

Nas fls. 2628, manifesta o contribuinte, dizendo tomou ciência da diligência feita pelo autuante e informa reconhecimento da infração 6 no montante de R\$ 5.682,25, onde salientou pagamento da quantia conforme comprovante anexo do DAE, fls. 2629/30.

Na manifestação do autuante, fls. 2634-35, o autuante diligente informa que ratifica todo o processo exposto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir 8 infrações, pela constatação de diversas irregularidades, as quais passarei a descrevê-las.

De pronto, não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, aprecio diretamente o mérito.

Na **Infração 01**, foi constatado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Valor do débito: R\$ 3.153,26, a infração foi julgada procedente e em sede de recurso a recorrente se insurgiu contra o lançamento arguindo que os itens abaixo não estariam abarcados pela Substituição Tributária, pois não se referem a simplesmente um espelho com NCM 7009, mas sim um armário com espelho, cujo NCM 9403.60.00 - Outros móveis de madeira. Analisando as notas trazidas às fls.44 a 158, restou comprovado se tratar, sim, de moveis que contém espelhos, haja visto que o NCM citado não fazer parte do Anexo I do RICMS/Ba, portanto, acolho a alegação nesse ponto, afastando tais itens:

1. 13273 – ESPELHO 23 BC 60-TOND
2. 13273 – ESPELHO 23 BC 60-TOND
3. 12850 – ESPELHO 23 IM 80-TOND
4. 13274 – ESPELHO 23 PT 60-TOND
5. 12851 – ESPELHO 23 PT 80-TOND
6. 12561 – ESPELHO 23 VI 80-TOND
7. 13160 – ESPELHO BARCELONA 60X50 CASTANH-MGM
8. 11889 – ESPELHO MADRI 80X60 ACACIA-MGM
9. 11386 – ESPELHO TURIM 60X60 NOGUEIRA-MGM
10. 13164 – ESPELHO VALENCIA 70X50 BR-MGM
11. 13192 – ESPELHO VALENCIA 70X50 CASTANHO-MGM
12. 13194 – ESPELHO VALENCIA 70X50 NOGUEIRA-MGM
13. 14035 – ESPEL 565002 1 LAMP LED 59.5 BR-A.J
14. 14035 – ESPEL 565002 1 LAMP LED 59.5 BR-A.J
15. 14101 – ESPEL 565102 1 LAMP LED 79.5 BR-A.J
16. 14102 – ESPEL 565115 1 LAMP LED 79.5 BR-A.J

Já os itens denominados PIA e LAVATÓRIO, NCM 68109900, elaboradas com mármore sintético, essas estão enquadradas no Art. 289 do RICMS/2012 por força do Prot. ICMS 104/09, item 37 - Obras de cimento, de concreto ou de pedra **artificial**, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões — 6810 — (grifo nosso), incluído no anexo 1 do RICMS/2012, item 24.34 para o ano de 2015 e item 8.13 para os demais anos. Portanto, sendo o mármore **sintético** uma pedra artificial, os objetos confeccionados com esse material se enquadraram nesse dispositivo legal e, portanto, estão sujeitos a antecipação tributária do ICMS.

Os demais produtos com os códigos 11598, 11599, MISTURADOR DE TINTA, conforme informou o autuante, apesar de destacado nas NF de saída o NCM 3926.90.00, através das NF de entrada, que o NCM correto é o 8207.90.00 e, portanto, não constam no anexo 1 do RICMS, não estando sujeitos a

antecipação tributária do ICMS, as BISNAGAS de cores diversas, NCM 3204.17.00 também não estão enquadrados na substituição tributária. Bem como a mercadoria 1922 — KIT P/PINTURA 1016-P.ATL e 9902 — BIANCO KG-VEDA

Em sede de diligência, o autuante após acatar parte das alegações, reduziu a infração para o valor R\$ 1.404,41, e após esta relatora acolher a outra parte alegada pela recorrente, o valor resta assim liquido:

Comp.	Auto	CJF
mar/15	13,57	-
mai/15	549,31	52,62
ago/15	15,08	
set/15	18,17	
out/15	45,63	15,48
nov/15	51,69	
dez/15	35,32	
fev/16	363,54	43,64
mar/16	66,38	
abr/16	5,10	
mai/16	450,92	26,59
jun/16	265,54	
jul/16	198,65	5,47
ago/16	262,24	257,16
set/16	27,52	27,52
out/16	12,48	
fev/17	27,52	27,35
mar/17	49,40	49,40
mai/17	22,76	22,76
ago/17	57,24	57,24
out/17	106,13	22,76
nov/17	107,65	
dez/17	125,77	38,79
jan/18	92,55	
fev/18	22,76	22,76
abr/18	22,83	22,83
mai/18	15,29	
jul/18	36,20	36,20
ago/18	35,84	35,84
out/18	15,37	
nov/18	32,95	32,95
dez/18	1,86	
Total	3.153,26	797,36

A **Infração 02** acusa a recorrente de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. De todos os itens levantados pelo contribuinte como fazendo parte da Substituição tributária, após análise do autuante, o único que restou devido foi o de código 14122 – PA DE LIXO C/CABO-P.ATL, NCM 8924.90.00, pois não constava no anexo I do RICMS/2012 e, portanto, seria devida a exigência tributária sobre esse produto, com o qual me alinho. Ficando Procedente em Parte no valor abaixo:

INFRAÇÃO N°	C O N C L U S Ã O	JJF	CJF
2	PROCEDENTE EM PARTE	18.323,59	3.654,10

Já a **Infração 03** cobrou a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. A **Infração 04**, a falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados. E por fim a **Infração 05**, exigiu a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido,

de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados. Todas relativos aos mesmos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

A recorrente alegou que o auditor considerou, no levantamento quantitativo de estoques, duplicidade em vários itens dos mesmos documentos fiscais, o que gerou uma quantidade de saídas irreal, e não apenas isso, várias NF-es de entradas também não foram consideradas, diminuindo assim os quantitativos de entradas do referido levantamento. Em sede de diligência, após tais argumentações do contribuinte e dos demonstrativos que embasaram as infrações, o autuante verificou que restou comprovada a duplicidade de diversos registros de documentos fiscais nos demonstrativos gerados através do aplicativo de auditoria SIAF. Diante de tal constatação, a auditoria refez seus trabalhos e os valores foram reduzidos da seguinte forma:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	JJF	CJF
3	PROCEDENTE EM PARTE	13.148,90	1.832,49
4	PROCEDENTE EM PARTE	12.728,22	1.730,67
5	PROCEDENTE EM PARTE	6.774,33	932,17

Já a **Infração 06**, cobrou a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, e não foi objeto de recurso, tendo sido reconhecido pelo contribuinte onde recolheu o montante de R\$ 5.682,25, conforme comprovante anexo do DAE, fls. 2629/30.

A **Infração 07**, exigiu o recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária. O contribuinte confessou que “as guias foram pagas no dia 25 do mês subsequente à data de entrada da mercadoria”, contrariando com isso, o que preceituava o Art. 332, § 2º do RICMS/2012, alterado pelo Decreto nº 17164 DE 04/11/2016, produzindo efeitos a partir de 01/11/2016, que determinava o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, (posteriormente alterado para a data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal), desde que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preenchesse cumulativamente os requisitos indicados nos incisos I ao IV do mesmo dispositivo legal.

O autuante ao analisar as argumentações e os documentos anexados pelo autuado, constatou que os Documentos Fiscais nº 388345, emitido em 25/11/2016, nº 388840, emitido em 28/11/2016, nº 390662, emitido em 08/12/2016 e nº 392757, emitido 20/12/2016, não atendeu o previsto no Art. 332, § 2º do RICMS/2012. Esse mesmo erro ocorreu em diversas operações nos anos de 2016, 2017 e 2018, fato que também constatei.

Contudo, corretamente o autuante ao observar a desconsideração do contribuinte quanto ao previsto no Art. 332, § 2º do RICMS/2012, pegou os valores por ele recolhidos e, corretamente, deduziu dos valores devidos nas competências constantes nos documentos de arrecadação, conforme demonstrativos anexados no CD a esse PAF, as fls.2.624, não gerando com isso, qualquer prejuízo ao autuado.

Com relação aos itens denominada PIA RORALIT RETO, constante respectivamente nas Nota Fiscal nº 810910 de 01/03/2017, Nota Fiscal nº 833688 de 19/05/2017, Nota Fiscal nº 869796 de 28/09/2017, Nota Fiscal nº 900091 de 26/01/2018, e em diversas outras notas fiscais, trata-se de um produto elaborado com mármore sintético e, já restou provado sobre o enquadramento desse produto no anexo 1 do RICMS/2012, quando da informação fiscal da infração 01.

Ademais, em função das alterações do enquadramento tributário de algumas mercadorias citadas na informação fiscal da infração 01, novos demonstrativos foram elaborados e ora anexados a esse PAF, que alteraram o valor dessa infração restando procedente em parte no valor de:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	JJF	CJF
7	PROCEDENTE EM PARTE	15.370,75	15.277,15

Por fim, a **Infração 08**, cobrou a Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O contribuinte alega ter recolhido toda a Antecipação Parcial, o autuante em diligência analisou todas as argumentações do autuado, e constatou que na determinação da base de cálculo feita pela recorrente, a mesma não atendeu ao que determina o Art. 23, inciso III da Lei nº 7014/96, e assim desconsiderou o valor do IPI referente ao produto, destacado no documento fiscal, na composição da base de cálculo utilizada para cálculo da antecipação do ICMS o que acarretou no recolhimento a menor.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	MULTA
8	PROCEDENTE EM PARTE	2.155,39

Registre-se que a recorrente teve acesso ao resultado da diligencia, fls. 2634/35 e se manteve silente.

De todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, restando assim liquidada:

INFR Nº	CONCLUSÃO	JUNTA		CÂMARA	
		IMPOSTO	MULTA	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE/PROV.PARCIAL	3.153,26		797,36	
02	PROCEDENTE EM PARTE/PROV.PARCIAL	18.323,59		3.654,10	
03	PROCEDENTE EM PARTE/PROV.PARCIAL	13.148,90		1.832,49	
04	PROCEDENTE EM PARTE/PROV.PARCIAL	12.728,22		1.730,67	
05	PROCEDENTE EM PARTE/PROV.PARCIAL	6.774,33		932,17	
06	PROCEDENTE EM PARTE/NÃO PROVIDO	5.682,25		5.682,25	
07	PROCEDENTE EM PARTE/PROV.PARCIAL	15.370,75		15.277,15	
08	PROCEDENTE EM PARTE/NÃO PROVIDO	-	2.155,39	0,00	2.155,39
T O T A L		75.181,30	2.155,39	29.906,19	2.155,39

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0021/20-9, lavrado contra **ORGANIZAÇÃO MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 29.906,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 26.343,03 e 100% sobre R\$ 3.563,16, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d”, “f”, III, “g” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 2.155,39**, prevista no inciso II, “d” da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS